

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Renata Borella Bravo

**OS FENÔMENOS DA MEMÓRIA E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROVA ORAL**

Porto Alegre

2018

RENATA BORELLA BRAVO

**OS FENÔMENOS DA MEMÓRIA E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROVA ORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2018

RENATA BORELLA BRAVO

**OS FENÔMENOS DA MEMÓRIA E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROVA ORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Ciências
Penais, da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovada em 09 de julho de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Orientador

Prof. Dr. Odone Sanguiné

Membro da Banca

Prof. Me. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

À minha família, por todo o incentivo e carinho, pela sua inesgotável dedicação e pela sua inabalável fé de que tudo aconteceria no tempo certo.

Ao Professor Mauro Fonseca Andrade, não apenas pela orientação atenta, mas também por todo o apoio e encorajamento.

RESUMO

A presente monografia pretende examinar, de forma abrangente, as formas de contaminação e demais vícios aos quais estão sujeitas as memórias, bem como, seus potenciais efeitos sobre a qualidade probatória no âmbito do processo penal, apontando as ferramentas necessárias ao diagnóstico e prevenção de tais fenômenos. Este estudo aborda, portanto, as principais técnicas de entrevista judicial desenvolvidas nas últimas décadas, em especial, aquelas atualmente empregadas em âmbito nacional quando da oitiva antecipada de testemunhas vulneráveis a estas incorreções da memória e da implementação de metodologia especial de inquirição de crianças e adolescentes que venham a depor em juízo como vítimas ou testemunhas de violência, tal como imposta pela Lei 13.421, de 2017. Apresenta, ainda, doutrina e jurisprudência nacionais que endossam a adoção de referidas técnicas e analisa as críticas direcionadas a estas. Busca, por fim, apresentar os avanços legislativos pertinentes à majoração da qualidade probatória pela prevenção de referidos fenômenos da memória.

Palavras-chave: Memória. Psicologia Jurídica. Processo Penal. Entrevista Judicial. Inquirição de crianças de adolescentes. Depoimento Especial. Depoimento sem Dano. Oitiva antecipada.

ABSTRACT

The present monography intends to examine, in a comprehensive way, the multiple forms of contamination and some other flaws that may affect one's memories and their potential effects over proof quality in the criminal procedure, indicating the necessary tools to the diagnosis and prevention of such phenomena. It addresses, consequently, the main judicial interview techniques developed in the last decades, especially the ones that are currently employed by our nation when it comes to the anticipated hearing of witnesses vulnerable to those memory's inaccuracies and the implementation of the special methodology for the inquiring of children and adolescents that may depose as victims or witnesses of violence, as imposed by the Law 13.421 of 2017. The study also presents national doctrine and jurisprudence that endorse the embrace of such techniques and analyzes the criticism directed to them. Lastly, it aims to present the legislative advances regarding the increase of proof quality by the prevention of those memory's phenomena.

Keywords: Memory. Juridical Psychology. Criminal Procedure. Judicial Interview. Inquiring of children and adolescents. Special Deposition. No Damage Deposition. Anticipated hearing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. OS FENÔMENOS DA MEMÓRIA	10
2.1. DA PSICOLOGIA FORENSE À PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	12
2.2. DO ESTUDO DA MEMÓRIA	15
2.3. FORMAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS	19
3. A ANTECIPAÇÃO DE PROVA NA PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DA MEMÓRIA E DA REVITIMIZAÇÃO DO DEPOENTE	25
3.1. RECORTES JURISPRUDENCIAIS	26
3.1.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	27
3.1.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	28
3.2. CONSIDERAÇÕES E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	31
4. O DEPOIMENTO ESPECIAL E SUA INSTITUIÇÃO NO BRASIL: HISTÓRICO E INFLUÊNCIAS	37
4.1. MODELOS INTERNACIONAIS	39
4.1.1. INGLATERRA E PAÍS DE GALES: O MÉTODO P.E.A.C.E.	39
4.1.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: O PROTOCOLO DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO EUNICE KENNEDY SHRIVER	40
4.1.3. A TÉCNICA DA ENTREVISTA COGNITIVA: O DENOMINADOR COMUM DOS MODELOS INGLÊS E NORTE-AMERICANO	41
4.1.4. PAÍSES NÓRDICOS E A INSTITUIÇÃO DAS BARNHAUS	43
4.2. DIRETRIZES ESTABELECIDAS EM ÂMBITO NACIONAL	44
5. O DEPOIMENTO ESPECIAL CONFORME PREVISTO NA LEI 13.431/17	49
5.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS	49
5.2. A METODOLOGIA DEPOIMENTO ESPECIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVEROS	52
5.2.1. A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL NA CONDUÇÃO DA ENTREVISTA JUDICIAL	52
5.2.2. A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRÁDITÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL	57
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Carnelutti, um dos juristas mais renomados do século XX, referiu que, apesar de todas as formalidades que envolvem o testemunho, e que se destinam à prevenção de potenciais vícios eminentes a tal forma de prova, o método mais efetivo a sua valoração está em reconhecer, na testemunha, um ser humano.¹

Ocorre que, sendo humana, é também dotada de individualidade, o que equivale a dizer que sua personalidade é composta por diversos aspectos subjetivos, e sua trajetória moldada por experiências pessoais. Possui, portanto, uma perspectiva única quanto a tudo que acontece a seu redor.

Dessa forma, entende-se que o indivíduo que venha a depor em juízo poderá imprimir, em seu relato, as suas próprias concepções acerca de determinado acontecimento, distanciando-se, assim, de uma narrativa mais precisa e limitada aos fatos. Essa circunstância, em que pese já demonstre a fragilidade da prova testemunhal, não exaure a complexidade inerente a sua coleta e valoração.

Com efeito, o maior inconveniente à produção da prova oral diz respeito à capacidade de rememoração do indivíduo que tenha sido chamado a depor, considerados todas as potenciais formas de contaminação das recordações que se busca acessar.

Não obstante todos os obstáculos à valoração da prova testemunhal, inegável a sua relevância, quando consideramos, apesar de suas fragilidades, esta figura como principal meio de prova o processo penal.² Por esta razão, estudiosos de diversas áreas do conhecimento, em especial, da Psicologia e do Direito, dedicam-se à elaboração de técnicas e métodos de entrevista destinados à identificação e prevenção de distorções quando do relato acerca de eventos potencialmente traumáticos.

Estas técnicas são já adotadas em âmbito internacional e, também, mais recentemente, pelo ordenamento jurídico pátrio, apresentando resultados positivos quanto à majoração quantitativa e qualitativa da prova oral.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução de Luís Fernando Lobão de Moraes. São Paulo: Edicamp, 2001, p. 51.

² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 656.

O presente trabalho se propõe, portanto, ao estudo dos vícios aos quais está sujeita a memória e suas implicações jurídicas, em especial, no âmbito do processo penal, apresentando as técnicas legislativas e judiciárias efetivamente utilizadas na prevenção de tais fenômenos, assim como, os fundamentos científicos que as embasaram.

Dedica-se, primeiramente, ao estudo da formação e recuperação de recordações, apresentando, em seguida, uma série de experimentos que obtiveram êxito não apenas em diagnosticar, mas também em induzir distorções da memória, identificando-se, assim, os seus principais fatores de adulteração.

Superada a análise de tais fatores, procede-se com o estudo das medidas adotadas em nível nacional destinadas à prevenção destas distorções, aprimorando-se a prova produzida quando da escuta judicial de testemunhas e também dos ofendidos.

A primeira destas medidas, a produção antecipada de prova, é abordada, principalmente, pela análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria. São feitas, ainda, breves considerações acerca do tema, apresentando-se o entendimento doutrinário a seu respeito.

Por fim, é analisado o instituto do *Depoimento Especial*, procedimento imposto por lei, a ser adotado quando da inquirição de crianças e adolescentes. O seu exame, no entanto, se dá em dois momentos distintos.

Em um primeiro momento, discorre-se sobre o desenvolvimento de tal metodologia e sua implementação jurisprudencial, apontando os modelos internacionais que serviram de inspiração ao desenvolvimento de tal prática. Destaca-se, aqui, o seu potencial à majoração da qualidade probatória, pela inibição de fatores de distorção da memória, e à preservação das condições psicológicas de seus destinatários, por impedir que estes sejam sucessivamente questionados acerca de um evento potencialmente traumático.

Finalmente, é analisada a consolidação de referida técnica como procedimento legalmente imposto, examinando-se o teor da lei que o instituiu e as críticas doutrinárias

dirigidas a alguns aspectos mais controversos relativos à técnica implementada.

Saliente-se, por fim, que, tratando-se, os vícios da memória e suas implicações jurídicas, de uma temática relativamente recente ao Direito, há, ainda, grande controvérsia a seu respeito, pelo que vem sendo exponencialmente ampliada, nos últimos anos, a literatura relativa ao tema, sendo este estudado sob as mais diversas perspectivas. O mais significativo, no entanto, é o fato de que, mesmo a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais quanto à matéria em análise, estão ainda em construção, pelo que ainda pertinente seu estudo, em razão de sua constante transformação.

Desta forma, busca-se, por meio deste trabalho, abordar referida temática à luz das mais recentes inovações jurídicas e sob a perspectiva de majoração da qualidade probatória.

2. OS FENÔMENOS DA MEMÓRIA

Ainda que descartada a hipótese de onisciência por parte do Poder Judiciário e que inexigível a multiespecialização por parte de seus operadores, preconiza-se que a autoridade sobre a qual recairá derradeiro poder decisório detenha saber sobre toda a matéria cognoscível e pertinente ao caso. Para alcance da multidisciplinaridade e cientificidade atualmente inerentes à efetiva prestação jurisdicional, portanto, emprega-se o labor de *experts* das mais variadas áreas do conhecimento à produção de subsídios técnicos à valoração probatória.

Por certo, diante da enorme preponderância da prova testemunhal no processo penal, sendo esta, muitas vezes, o único meio de se trazer esclarecimentos acerca de um determinado fato, as conclusões a que chegaram diversos pesquisadores da psicologia são extremamente relevantes à inibição de graves erros judiciários, bem como, à proteção de direitos fundamentais.

Como defende Malatesta, o processo penal propõe-se à persecução da *verdade objetiva*. Em suas palavras, esta não se trataria de uma verdade formal, resultado do estudo das provas quaisquer, mas, efetivamente, de uma verdade “substancial, extra-subjetiva, da qual se chega à verificação por meio de provas suficientes”.³

O autor conclui de tal premissa que, sendo necessário à condenação penal o alcance da chamada de *verdade substancial*, não deve o juízo contentar-se com a forma menos perfeita de prova quando for possível a produção probatória de maior qualidade:

se, para servir de base a uma condenação penal não basta a verdade formal, mas é preciso a verdade substancial, é necessário, pois, procurar sempre as melhores provas em matéria penal, porque são elas que melhor podem fazer chegar à conquista da verdade substancial: é preciso não contentar-se com provas fornecidas, senão quando são as melhores que se possam ter em concreto, e, por fim, quando a lógica das coisas não obriga a crer que devam existir outras ainda melhores. ⁴

³ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 107.

⁴ *Ibidem*.

Em que pese o autor não se referisse especificamente às condições ideais de produção de prova oral, essas diretrizes podem ser aplicadas analogicamente a tal matéria. Havendo sido conduzidos, afinal, diversos estudos na área da psicologia que exploraram métodos de entrevista e seus potenciais efeitos quanto à fidedignidade dos depoimentos colhidos, é possível à Justiça e ao Direito beneficiarem-se destes, uma vez considerados tais efeitos também sob uma perspectiva jurídica. Tais técnicas, uma vez estudadas e consideradas pelo Poder Legislativo, podem ter sua adoção eventualmente imposta às autoridades policiais e judiciárias, como já ocorre em diversos ordenamentos jurídicos, com o intuito de qualificação e perfectibilização da prova oral em âmbito penal.

O ordenamento jurídico nacional segue, neste momento, os passos de nações como os Estados Unidos da América, Canadá, Japão, Coréia, Israel, Escócia, Portugal, Islândia, Noruega, Suécia, Dinamarca, Inglaterra e País de Gales, que adotam protocolos cientificamente embasados de entrevista forense, ainda que distintos entre si.⁵ Nestes países, os métodos de entrevistas adotados estão já consolidados, e servem, em diferentes graus, como modelo e inspiração aos operadores do direito e ao Poder Legislativo nacionais.

Deste modo, não obstante a atuação direta de profissionais da psicologia constitua, ainda, prática bastante controversa, como veremos posteriormente, a psicologia jurídica e, em especial, a Ciência do Testemunho, ascendem a mais elevado patamar de proeminência no direito processual penal brasileiro, diante de recente norma legal, a qual também será objeto deste estudo. Esta, como trataremos adiante, busca a adoção de novas práticas processuais, com o intuito, dentre outros, de majorar - qualitativa e quantitativamente - a produção de prova oral em juízo e também durante fase pré-processual, quando da condução de investigações pela polícia ou pelo Ministério Público.

Fazem-se necessárias a sua análise, portanto, considerações acerca da psicologia do testemunho e dos principais fenômenos psíquicos - em especial, a

⁵ Os protocolos seguidos por algumas destas nações quanto à condução de entrevistas forenses serão abordados no Capítulo 3, porquanto pertinentes à análise histórica dos procedimentos adotados no Brasil, por terem servido de inspiração ao adotado em âmbito nacional, em sua origem.

memória - indispensáveis à capacidade humana de processar, entender, preservar e recuperar informações, como será apresentado por este estudo, nos tópicos a seguir.

2.1. DA PSICOLOGIA FORENSE À PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

A psicologia forense foi reconhecida como área de conhecimento apenas em 1970, pela *American Psychological Association*.⁶ Desde então, este campo do conhecimento serve aos melhores interesses da prática jurídica, dedicando-se à avaliação psicológica, atendimento à população carcerária, análise e desenvolvimento de políticas públicas e consultoria prestada a tribunais, escritórios de advocacia e autoridades policiais.

Notório, portanto, que os relatórios psicológicos periciais apresentam-se, atualmente, como meio de prova frequentemente adotado em juízo, dotados, também, de grande valor probatório. Tal ciência é pertinente também às investigações policiais, por meio da elaboração de perfis criminais.

Diante disso, a psicologia forense figura, atualmente, como precioso instrumento à persecução e aplicação da Justiça. Há, no entanto, um ramo restrito e ainda mais recente da psicologia forense, que se dedica ao estudo e análise da prova testemunhal.

Cumprir precisar, neste momento, o conceito de testemunho aqui adotado, que abrange não apenas o depoimento prestado por testemunhas, na acepção jurídica que o termo comporta, como também, todo e qualquer depoimento colhido pelas autoridades judiciária ou policial. Consideraremos *testemunho*, portanto, a narrativa de um indivíduo qualquer, relativamente a fatos de que tenha conhecimento direto.⁷

O campo de trabalho da *Psicologia do Testemunho* nasceu, então, da necessidade de enfrentamento de diversas questões tocantes ao comportamento

⁶ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Psicologia Forense e suas conexões com as diversas áreas da Psicologia*. In: GONDIM, S. M. G. e CHAVES, A. M. (Org.). *Práticas e Saberes Psicológicos e suas Conexões*. Salvador: UFBA, 2011, p. 248.

⁷ ASKEVIS-LEHERPEUX, F. *Testemunho*. In: DORON, R. & PAROT, F. (Orgs). *Dicionário de Psicologia*. Lisboa: Climepsi Editores, p. 742 apud POIARES, Carlos Alberto. *Psicologia do Testemunho*. Gazeta Jurídica. Ordem dos Advogados. Disponível em: <https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1365&idsc=31626&ida=16962>. Publicado em 23/09/2003. Acesso em 20/06/2017.

humano no contexto jurídico quanto à persecução e alcance da verdade. Afinal, ainda que idealmente se persiga a verdade objetiva, assim considerada aquela que coincide com a realidade certa e indubitável, muitas vezes é aceita aquela meramente possível e provável, suscetível, portanto, a dúvidas e equívocos.⁸

Já no século XX, o jurista italiano e grande expoente da psicologia forense, Altavilla, proferiu que:

*A verdade judicial, como qualquer outra realidade, só pode, portanto, ter um valor muito relativo, no conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um largo trabalho de transformação, desde a sensação, no momento inicial, até à exposição verbal ou escrita, que é o momento terminal.*⁹

A Psicologia do Testemunho estuda, então, os depoimentos prestados junto a instituições de controle social, dedicando-se a investigar e avaliar os sistemas de interrogatório, a fiabilidade do relato de testemunhas e forças indutivas potencialmente exercidas sobre os depoentes. Consolida-se, assim, como segmento autônomo e especializado da Psicologia Forense.

Inegável a relevância de tais estudos, quando partimos da premissa de que a verdade judicial é, em realidade, construída pelos magistrados, a partir de depoimentos e interrogatórios que assumem grande valor probatório, especialmente quando a ação penal tratar de crime usualmente praticado na clandestinidade, situação em que o depoimento do ofendido pode constituir o único meio de prova da autoria e da materialidade do crime.

Como se sabe, a vítima, assim como o acusado, não presta compromisso com a verdade, rito reservado às testemunhas em sentido estrito, de modo que, como regra geral, a valoração de seu depoimento como prova é bastante limitada, não bastando para a condenação do réu, na ausência de prova mais robusta.¹⁰ A jurisprudência,

⁸ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de Paolo Capitano. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 107.

⁹ ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia judiciária I – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Tradução de Fernando de Miranda. 3ª ed. Coimbra: Arménio Amado,, 1981, p. 20.

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 203. *A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

entretanto, vem atribuindo grande valor ao depoimento do ofendido nas hipóteses de crimes sexuais e crimes contra o patrimônio cometidos mediante violência ou grave ameaça. Isto porque, tais crimes seriam praticados às escondidas, distantes de qualquer possível testemunha. Nesses casos, o relato coerente da vítima e a inexistência de indicativos de falsa imputação podem ser suficientes para legitimar a condenação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reuniu 114 acórdãos sob o tema *Valor Probatório da Palavra da Vítima nos Crimes Contra a Liberdade Sexual*¹¹, os quais consagram o seguinte entendimento:

*a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.*¹²

Esse entender apenas ressalta a pertinência da Psicologia do Testemunho como subsídio à identificação de fatos juridicamente relevantes e materialmente genuínos. Isto porque, muito embora a testemunha deponha, a princípio, sobre *fatos*, estes, como disse o poeta uruguaio Onetti, “são sempre vazios, são recipientes que vão tomar a forma do sentimento que os preencha”¹³, razão pela qual diversos aspectos subjetivos deverão ser considerados quando da análise de seus depoimentos.

O estudo de métodos de prevenção da distorção da prova testemunhal, do momento da apreensão da memória até sua posterior invocação, no entanto, não é o único fim ao qual se presta a psicologia do testemunho. Com efeito, tal ciência atua na preservação dos direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas no processo criminal. Não apenas busca evitar erros judiciários e a condenação de inocentes, mas também resguardar o depoente da reinvocação sucessiva de

¹¹ O tema foi reunido na Pesquisa Pronta, ferramenta disponibilizada no site do STJ. Este poderá ser encontrado sob a Categoria Direito Penal, Subcategoria Crimes Contra a Dignidade Sexual, estando disponível também na seguinte página: <<http://www.stj.jus.br/SCO/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177%2F2/>>. Acesso em 16/05/2017.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/301361305/depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova>>. Acesso em 20/06/2017.

¹³ ONETTI, Juan Carlos. *O Poço / Para uma Tumba sem Nome*. Tradução de Luis Reyes Gil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009, p. 37.

memórias possivelmente traumáticas ao longo de toda a investigação criminal e de todo processo penal, até a transição em julgado da sentença. Este, inclusive, será o fundamento sobre o qual se edifica a instituição do *Depoimento sem Dano* no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, como veremos adiante.

2.2. DO ESTUDO DA MEMÓRIA

A fragilidade e a elasticidade da memória, assim como suas implicações sociais e jurídicas, já são estudadas há muitos anos, figurando como objeto de estudo não apenas da psicologia e das ciências jurídicas, mas também da filosofia.

Já no Século IV a.C., Aristóteles estudou a conservação das sensações passadas, elaborando a primeira análise sistemática da memória (*mnéme*).¹⁴ Muito embora a reminiscência (*anamnésis*) tenha sido descrita como um árduo processo racional e consciente de recuperação de um saber já adquirido, a memória envolveria aspectos mais subjetivos. Esta foi concebida pelo filósofo como afeição da alma e caracterizada como representação figurativa das coisas submetidas aos sentidos, nascendo quando da absorção da forma do objeto percebido pelo ser cognoscente.

Infere-se, assim, que as recordações não refletem tão somente o objetado observado, mas envolvem aspectos destituídos de qualquer materialidade, como conceitos, opiniões, deliberações e valores.

Assim, diante da complexidade inerente ao estudo da memória, se faz necessária ao presente estudo maior clareza não apenas quanto às variáveis pertinentes ao momento de assimilação de estímulos e codificação da memória, como as apontadas por Aristóteles, mas também quanto ao processo de armazenamento e recuperação desta. A análise destes diferentes momentos se dará de forma cronológica, de modo a evitar obstáculos escusáveis à compreensão da matéria.

Pois bem. Alguns filósofos entendem que a percepção de um determinado indivíduo sobre um objeto seria a única realidade da qual se poderia ter certeza. Em

¹⁴ ARISTÓTELES. *On Memory and Reminiscence*. Tradução de J. I. Beare. Adelaide: University of Adelaide, 2015. Documento não numerado. Disponível em: <<https://ebooks.adelaide.edu.au/a/aristotle/memory/complete.html>>. Acesso em 10/06/2018.

outros termos, tudo que conhecemos se resumiria a como percebemos ou sentimos o mundo exterior, o que, por muitas vezes, se difere da realidade material.¹⁵

A percepção assim entendida, contaminada pela experiência e pela valoração individuais, foi, mais tarde, chamada de *apercepção*, e representa o modo particular por meio do qual cada um percebe a realidade.¹⁶ Assim, a percepção *pura* ou propriamente dita pertence a um plano abstrato: a rigor, a realidade jamais é dissociada do juízo de valor emitido pelo indivíduo que a experiencia. Assim, entende-se que a *apercepção* é um processo de interpretação de estímulos provenientes do meio ambiente, que abrange não apenas a classificação de novos estímulos, mas principalmente o reconhecimento de estímulos ou padrões que já nos sejam familiares ou ao menos conhecidos.¹⁷ As crianças, em especial, encontram grande dificuldade nesta tarefa. Não bastasse o desafio de identificar estímulos desconhecidos, a própria imaginação acrescenta novos elementos à equação, tornando-a ainda mais complexa.

A *codificação* desses dados ocorre quase que concomitantemente à sua obtenção. Corresponde à primeira fase de todo o processamento da memória, que culmina em sua posterior evocação. Neste primeiro momento, temos a encriptação destas informações, preparando-as para seu armazenamento. Embora a codificação usualmente ocorra de modo automático, o ser humano é capaz de estabelecer conexões racional e deliberadamente, de modo a conservar na memória conceitos que julgar pertinentes, como quando aderimos a técnicas de memorização, conhecidos como dispositivos mnemônicos, tais quais o uso de palavras-chave e acrônimos.¹⁸

A próxima fase é a de *armazenamento* ou *consolidação* dessas informações. Aqui há a distinção fundamental entre a memória de curto prazo, a memória de longo prazo e também a memória sensorial, como definidas por Baddeley, Anderson

¹⁵ SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. *História da Psicologia Moderna*. Tradução da 9ª edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 46.

¹⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 85.

¹⁷ GEORGE, Frank. *Modelos de Pensamento*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1973, p. 42.

¹⁸ STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. 4ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 195

e Eysenck.¹⁹

A *memória sensorial* trata das informações cruas, recém obtidas pelos sentidos. Estas informações serão armazenadas por um curtíssimo espaço de tempo, salvo se transferidas do armazenamento sensorial para a memória de curto prazo, onde subsistirão por mais tempo, caso nos sejam, ao menos temporariamente, úteis.

Na *memória a curto prazo* podemos distinguir duas subdivisões: *memória imediata*, onde a informação recebida fica retida durante um curtíssimo período de tempo, e *memória de trabalho*, onde a informação voltada à realização de determinada atividade é mantida enquanto for útil. Seu armazenamento é limitado, recebendo apenas as informações já codificadas, que poderão ser encaminhadas ao armazenamento de longo prazo ou sofrer um processo de desgaste que culminará em seu esquecimento.

A *memória a longo prazo*, por sua vez, apresenta maior número de subdivisões. A primeira delas, a *memória não-declarativa*, é sempre voltada a procedimentos e habilidades, tais como andar de bicicleta ou amarrar os cadarços. Já a *memória declarativa* subdivide-se em *memória semântica*, capaz de armazenar conceitos atemporais, e em *memória episódica*, que armazena a percepção individual de indivíduo sobre um determinado evento. Já a *memória autobiográfica*, de maior relevância a esse estudo, refere-se a um conjunto mais abrangente de fenômenos psicológicos e processos cognitivos.²⁰

Evidente que a adulteração da memória pode se dar em qualquer um dos momentos aqui já analisados. O potencial de maleabilidade das lembranças é genericamente atribuído à subjetividade de cada indivíduo, o que, por si só, contribui para a complexidade dos estudos que envolvem a memória. No entanto, a fase seguinte, que compreende o processo de evocação das memórias, assume maior relevância ao presente estudo, o que se deve principalmente ao fato de que, sobre esta fase em especial, as autoridades policiais e judiciárias poderão exercer alguma influência, cujos possíveis efeitos serão estudados mais adiante. Neste momento,

¹⁹ BADDELY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 19 et seq.

²⁰ GAUER, Gustavo; GOMES, William B. *Memória Autobiográfica*. In: OLIVEIRA, Alcyr. *Memória: Cognição e Comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 140.

contudo, se faz necessária a análise mais esmiuçada de aspectos da psicologia inerentes à fase de evocação das memórias.

Pois bem. O desempenho da memória de um indivíduo não é medido pela *disponibilidade* de informações efetivamente armazenadas, mas pelo seu grau de *acessibilidade*.²¹ Nesses termos, entende-se que a memória consiste não apenas na faculdade humana de conservar impressões de seu passado, mas também de, mais tarde, referir-se a elas. A evocação das lembranças consiste, portanto, na capacidade de acessá-las posteriormente.

Esse fenômeno, contudo, não ocorre sempre de forma espontânea. O processo de evocação poderá ser guiado por um terceiro, prática bastante comum no cotidiano judiciário e policial, quando do contato de suas respectivas autoridades com os sujeitos de uma investigação ou processo criminal. Essa interferência, no entanto, pode apresentar resultados antagônicos.

Se a condução do processo de rememoração por um terceiro pode maximizar o conteúdo efetivamente recuperado, certo que também pode contaminar este mesmo material. Isso porque a sugestionabilidade apresenta-se como fator preponderante da distorção da memória.

Schacter se referiu aos fatores de adulteração da memória como os *sete pecados capitais da memória*.²² São eles a *transitoriedade*, relativa ao processo natural de desgaste da memória, a *distração*, que diz respeito ao grau de atenção com que se observa determinado acontecimento, o *bloqueio*, que implica na incapacidade de rememorar determinado fato, a *atribuição equivocada*, relativa à falsa imputação de autoria, a *distorção*, relativo ao modo como a bagagem cultural e emocional do indivíduo o influenciam quando da tentativa de rememoração de determinado acontecimento, a *persistência*, relacionada ao grau de importância atribuído pelo sujeito a determinado fato e, como já referido, a *sugestionabilidade*, referente a suscetibilidade de um indivíduo à influência de terceiros.

Com efeito, a *sugestionabilidade* ocasiona a incorporação às recordações

²¹ STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. 4ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 202.

²² SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória - Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 143 et seq.

peçoais de informações enganosas, provenientes de fontes externas, sejam elas humanas ou materiais.²³ Desse modo, o controle deste importante fator de adulteração da memória é fundamental à prevenção de desacertos sociais e jurídicos. Afortunadamente, são diversos os estudos e pesquisas a fornecerem subsídios a este controle, como será estudado em capítulo posterior, resguardando, assim, a integridade e pureza da memória.

O mesmo, contudo, não pode ser dito a respeito da *distorção*. O conhecimento, as emoções e também a própria capacidade dedutiva de um indivíduo influem em sua interpretação acerca de tudo que está a sua volta. Este, contudo, é um processo absolutamente íntimo. Por esta razão, ainda que diversos experimentos comprovem a ocorrência deste fenômeno, muito pouco poderá ser feito pelo entrevistador, senão identificar possíveis inconsistências que denunciem efetiva *distorção* da memória. Observa-se, no entanto, que alguns destes fatores, dentre os quais a *distorção*, vinculam-se diretamente ao transcurso do tempo, tendo seus efeitos majorados em sua razão.

No mais, todos os vícios aqui apontados, em especial, a *distorção* e sugestionabilidade, possuem implicações jurídicas e sociais bastante óbvias. Uma vez cientes dessas potenciais implicações, se faz necessário o exame dos limites que a mente humana impõe a estes fatores de adulteração, em análise da dimensão e profundidade de seus efeitos.

2.3. FORMAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS

Loftus e Pickrell conduziram, em 1995, o primeiro experimento de indução de uma memória autobiográfica potencialmente traumática.²⁴ Às famílias dos 24 voluntários que participaram do estudo foi solicitado que escrevessem três histórias reais de suas infâncias. A essas histórias as pesquisadoras acrescentaram uma quarta narrativa, esta fictícia, na qual a criança teria se perdido de seus responsáveis em um shopping center. Ao fim do experimento, 25% dos participantes reconheceu a

²³ SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória - Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 143 et seq.

²⁴ LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The Formation of False Memories. *Psychiatric Annals*, v. 25, p. 720-725, dez. 1995.

lembança induzida como verdadeira, enriquecendo sua narrativa com detalhes que não haviam sido fornecidos pelas pesquisadoras.

Evidentemente, o incidente narrado aos voluntários não pode ser descrito como verdadeiramente perturbador ou marcante. Experimentos posteriores, contudo, apresentaram resultados similares mesmo quando da indução de memórias aterradoras.

Um dos estudos mais recentes foi conduzido por Shaw e Porter, publicado no ano de 2015.²⁵ Foram recrutados 60 estudantes universitários, que não possuíam quaisquer antecedentes criminais. Os pesquisadores descreveram a cada um dos alunos dois eventos que eles realmente haviam vivido em sua adolescência, cujos detalhes foram fornecidos por seus responsáveis; e um terceiro evento, inteiramente falso. Metade das narrativas ilusórias envolvia lesões físicas ou a perda de uma grande quantia de dinheiro. A outra metade referia-se à prática criminosa que haveria chamado atenção da polícia, tal qual um furto ou roubo. Para que fossem convincentes ao interlocutor, foram incorporados a esses relatos pormenores verossímeis, como a participação de algum amigo que estivesse presente em sua vida naquele período.

Ao longo das semanas seguintes, foi constatado que 71% dos estudantes que haviam sido informados de que tinham cometido um crime na adolescência desenvolveram uma falsa memória do evento. Da mesma forma, 76,6% dos estudantes a quem haviam sido relatadas histórias fictícias de sua adolescência de natureza diversa também desenvolveram memórias falsas acerca desses eventos.

Por certo, o fenômeno ensejado pelos pesquisadores poderá ser reproduzido quando da condução de interrogatórios criminais, e também ao longo de todo o procedimento legal. Posta em xeque a credibilidade de suspeitos e testemunhas, a complexidade da tarefa imposta ao entrevistador é agravada. Não por outro motivo, pesquisadores como Elizabeth Loftus são frequentemente chamados a estudar uma possível contaminação da memória quando do desenrolar de um processo judicial,

²⁵ SHAW, Julia; PORTER, Stephen. Constructing Rich False Memories of Committing Crime. *Psychological Science*, v. 26, p. 291 - 301, jan. 2015.

muitas vezes prestando depoimento acerca da incorporação de falsas memórias.²⁶ O perigo, afinal, é óbvio.

É necessário salientar que o processo de falsificação de memória pode ocorrer não apenas pela sugestão de terceiros, como apontado pelos experimentos conduzidos por Loftus/Pricket e Shaw/Porter, mas também de forma espontânea, pela auto-sugestão. Isso se verifica quando da aplicação do Procedimento das Palavras Associadas, elaborado por Roediger e McDermott, no qual é apresentada aos participantes uma série de dez listas de quinze palavras, as chamadas *palavras alvos*.

27

As quinze palavras de cada uma das dez listas possuem uma associação semântica entre si, sendo que existe uma palavra que sintetiza a essência de cada lista. Esta palavra é chamada de *distrator crítico*, e não é revelada aos sujeitos. Posteriormente, são apresentadas novas listas de palavras que contém não apenas as palavras alvos, mas distratores críticos e também palavras que não se associam às demais, chamadas *distratores não relacionados*. Assim, o reconhecimento de palavras alvo eleva o índice de memórias verdadeiras, enquanto o reconhecimento dos distratores críticos é atribuído ao desenvolvimento de falsas memórias. Os distratores não relacionados, por sua vez, servem à verificação de que o participante não estava atento às instruções recebidas quando do início do experimento.

Como se vê, tal procedimento exclui de sua apreciação fatores externos, limitando-se à análise de características individuais que possam por ventura determinar a susceptibilidade de determinado sujeito à formação de memórias falsas. Deve ser observado que todo indivíduo pode ser acometido por qualquer vício da memória já apresentado. Alguns experimentos, entretanto, identificam grupos mais propensos ao desenvolvimento de falsas memórias. Neste aspecto, no entanto, ainda há alguma controvérsia.

²⁶ COSTANDI, Mo. Falsifying memories. *The Guardian*. Publicado em 16/08/2013. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/science/neurophilosophy/2013/aug/16/elizabeth-loftus-falsifying-memories>>. Acesso em: 10/06/2018.

²⁷ ROEDIGER III, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Creating False Memories: Remembering Words Not Presented in Lists. *Journal of Experimental Psychology: Learning Memory and Cognition*, v. 21, n. 4, p. 803-814, 1995.

Brainerd e Reyna²⁸ submeteram adultos e crianças de idade entre 7 e 11 anos ao procedimento de palavras associadas, apresentando aos sujeitos séries de vocábulos de conotação negativa, como *dor*, *ferimento* e *choro*. Quando da comparação dos resultados obtidos pelos dois grupos, os pesquisadores observaram que, ao contrário do que se pensava, os adultos, e não as crianças, são mais propensos à autossugestão quando do enfrentamento de emoções negativas.

Já um experimento conduzido por Garven e Wood²⁹ aponta que crianças em idade pré-escolar são profundamente suscetíveis à influência exercida por seu interlocutor quando do emprego de perguntas indutivas. Os pesquisadores também estudaram o emprego de outras técnicas de entrevista, utilizadas quando da investigação do caso McMartin,³⁰ orientando os entrevistadores a manifestarem desapontamento ou reprovação quando as crianças não respondessem conforme o esperado, e orgulho ou contentamento quando estivessem de acordo com o sugerido pelo adulto. Foram formuladas perguntas a respeito de eventos que não haviam acontecido quando do seu encontro anterior.

Os resultados deste estudo são notáveis. Quando sujeitas apenas às perguntas indutivas, as crianças de cinco e seis anos responderam afirmativamente a cerca de 10% das perguntas formuladas. Já as crianças de três anos de idade responderam afirmativamente a mais de 50% dessas perguntas. Quando concentradas todas as técnicas de entrevista supracitadas, as crianças de 5 e 6 anos responderam afirmativamente a 31% das perguntas, enquanto as crianças de 3 anos responderam afirmativamente a 81% das perguntas. Estes resultados demonstram que, entre as

²⁸ BRAINERD, Charles; REYNA, Valerie. Developmental reversals in false memory: Effects of emotional valence and arousal. *Journal of Experimental Child Psychology*, v. 10, p. 137-154, 2010.

²⁹ GARVEN, S. et al. More than suggestion: The effect of interviewing techniques from the McMartin Preschool case. *Journal of Applied Psychology*, v. 83, p. 347-359, 1998.

³⁰ Em 1983, Virginia McMartin, Peggy McMartin Buckey, Ray Buckey, Peggy Ann Buckey, Mary Ann Jackson, Betty Rador e Babette Spitler, todos administradores ou professores na Pré-Escola McMartin, foram acusados pelo abuso sexual de crianças sob seus cuidados. O inquérito e o julgamento se estenderam por seis anos.. Ao todo, 400 crianças que frequentaram a instituição em Manhattan foram entrevistadas pela *Children's Institute International*. As gravações e transcrições dessas entrevistas comprovaram o emprego de técnicas impróprias e coercitivas. Em 1990, todas as acusações foram retiradas, uma vez que reconhecida a fragilidade das provas apresentadas. CBS.. *30 Years Later, Key Figures Reflect On McMartin Preschool Case*. Publicado em 04/08/2014. Disponível em: <<http://losangeles.cbslocal.com/2014/08/04/30-years-later-key-figures-reflect-on-mcmartin-child-abu-s-e-case/>>. Acesso em 10/06/2018.

crianças de idade pré-escolar, sua vulnerabilidade a influências externas é inversamente proporcional à idade.

Em que pese a idade seja um importante fator de susceptibilidade, pesquisadores defendem que o gênero não é aspecto a ser considerado. Um experimento conduzido em Campinas demonstrou, por exemplo, que homens e mulheres adultos não apresentam qualquer diferença de desempenho na recuperação de memórias verdadeiras ou na formação de memórias falsas, ainda que submetidos a estímulos emocionais.³¹

O ordenamento jurídico nacional, em consonância com o de diversas outras nações, a exemplo dos Estados Unidos da América, reconhece tão somente a suscetibilidade infantil, pelo que não estende a utilização de técnicas de entrevista mais avançadas quando da oitiva de adultos. Mesmo a tutela dos depoentes infantes é relativamente recente em nosso país, pelo que se depreende que, a longo prazo, tal resguardo se prolongue a todo e qualquer indivíduo que seja chamado à Justiça para prestar depoimento, seja na condição de vítima ou de testemunha.

O que se observa é que, nos últimos anos, os Poderes Judiciário e Legislativo têm buscado, pela implementação de métodos de entrevista diversos, majorar qualitativamente a prova testemunhal, em especial aquela produzida por crianças e adolescentes, e impedir a revitimização constante destes pela sua reiterada oitiva por profissionais pouco qualificados a tomada de depoimentos e ao trato infantil.

Pelo desenvolvimento e aplicação destas medidas, pretende-se, no Brasil, a proteção de direitos celebrados em nossa Constituição Federal e a prevenção de inquietantes erros judiciais, que decorrem de perniciosas técnicas de entrevista. Como veremos a seguir, destacam-se, dentre essas medidas, a determinação da produção antecipada de prova pela oitiva de vítimas e testemunhas em momento anterior à instrução processual e a adoção da metodologia chamada *Depoimento sem Dano*.

Cumprе referir que o entendimento jurisprudencial a respeito de ambos institutos se construiu, à época, autonomamente, pela livre e abrangente interpretação normativa. Esse entendimento, no entanto, resta, atualmente, consubstanciado em lei,

³¹ NEUFELD, Carmem B. et al. O efeito do alerta emocional na qualidade da memória. *Estudos de Psicologia*, v. 30, p. 337-344, 2013.

encontrando expressa previsão legal. Sua dilapidação, contudo, enfrentou grande resistência e também muitos obstáculos, os quais foram sucessivamente superados, como veremos a seguir.

3. A ANTECIPAÇÃO DE PROVA NA PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DA MEMÓRIA E DA REVITIMIZAÇÃO DO DEPOENTE

Dentre as providências mais controversas usualmente tomadas pelo Poder Judiciário, temos a determinação da produção antecipada de prova pela oitiva de vítimas e testemunhas em momento anterior à instrução processual. Esta medida, no entanto, poderia ser adotada apenas quando verificado, no caso concreto, que postergar esse procedimento oportunizaria a ocorrência de quaisquer dos fenômenos relacionados à rememoração ou provocaria danos psicológicos absolutamente escusáveis ao depoente.

Embora alvo de grande controvérsia, o cumprimento de tal diretiva é, na verdade, bastante relevante ao alcance dos objetivos a que se propõem as técnicas diferenciadas de oitiva de testemunhas, sob pena de que a narrativa do depoente seja contaminada, pelos próprios agentes do Estado, em momento anterior à oitiva em juízo, quando da condução do inquérito policial, ou que suas lembranças sobre a prática delitiva sobre a qual venha a depor simplesmente se apaguem.

A produção antecipada de prova, como se sabe, já estava expressamente autorizada no artigo 156, I, do Código de Processo Penal.³² De sua leitura, depreende-se que poderia ser determinada a produção antecipada de prova, mesmo de ofício, inclusive antes de deflagrada a ação penal, desde que urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida necessária, adequada e proporcional. Quanto à oitiva antecipada de testemunhas, mais especificamente, suas hipóteses autorizadoras estavam elencadas no artigo 225 do mesmo dispositivo.³³

Também o artigo 366 autoriza a produção antecipada de prova quando da suspensão do processo, na ocasião em que o acusado, citado por edital, não

³² BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 156. *A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

³³ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Art. 225. *Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

compareça ou constitua advogado.³⁴

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, no dia 08/09/2010, publicou a Súmula nº 455, a qual trata da produção antecipada de provas prevista em referido artigo, dispondo o seguinte:

*Súmula nº 455. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*³⁵

Note-se que não se discute aqui a possibilidade de antecipação do testemunho, posto que expressamente autorizada pelo Código de Processo de Penal quando atendidos os requisitos estabelecidos em referida norma. Questiona-se, no entanto, se tal meio de prova detém, por si só, caráter de urgência, em razão da ação do tempo sobre os possíveis fatores de contaminação da memória.

A partir da promulgação e vigência da Lei 13.431, de 2017, no entanto, resta expressamente autorizada a produção antecipada de prova, conforme prevista no seu artigo 11, § 1º, quando da oitiva de crianças menores de 7 anos (inciso I) ou de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (inciso II).

Mesmo anteriormente a tal marco legislativo, entretanto, a jurisprudência adotava esta medida quando do testemunho de crianças e adolescentes, sempre que entendesse, no caso concreto, devidamente justificada. O entendimento consubstanciado em referida norma legal, portanto, edifica-se sobre uma construção jurisprudencial fundamentada na majoração quantitativa e qualitativa da prova oral pela prevenção dos já analisados fenômenos da memória. Estuda-se, a seguir, a criação e estruturação deste entender.

3.1. RECORTES JURISPRUDENCIAIS

Como já referido, mesmo anteriormente à promulgação e vigência da Lei 13.431, de 2017, a jurisprudência nacional já aceitava, por vezes, quando da

³⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 455. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf/>. Acesso em 26/06/2018.

inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, a produção antecipada de prova, concomitante à adoção da metodologia do *Depoimento sem Dano*.

Com efeito, a verificação de maior suscetibilidade aos efeitos de quaisquer fenômenos relacionados à rememoração foi considerada justificativa idônea de sua prática mesmo quando da inquirição de adultos. Isso porque parte da doutrina entendia, mesmo à época, que a oitiva antecipada poderia se mostrar vantajosa na persecução da justiça, garantindo-se maior fidedignidade da prova. Serão brevemente examinados, portanto, a jurisprudência regional e nacional a respeito do tema.

3.1.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

No entendimento absolutamente majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o resguardo da sanidade e condições psicológicas de crianças e adolescentes, os quais são destinatários de amparo estatal, bastaria ao deferimento da produção antecipada de prova quando de sua oitiva na qualidade de vítimas ou testemunhas de violência. A urgência, critério autorizado da prática, se daria em razão de serem notoriamente traumáticas as experiências a serem relatadas, pelo que o mero transcurso do tempo poderia representar prejuízo imensurável às lembranças do depoente e, por conseguinte, à persecução penal.

A título meramente ilustrativo, e porquanto flagrante sua pertinência, faz-se uma breve menção a alguns julgados do referido órgão, reconhecidamente pioneiro na implementação da técnica *Depoimento sem Dano*, os quais refletem o entendimento predominante em âmbito estadual.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Apelação Crime Nº 70067954552, de relatoria do Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira, o qual considerou que, atendidos os pressupostos autorizadores previstos no art. 156, I, do CPP, impunha-se a oitiva da ofendida (no caso, menor vítima de crime sexual) pelo método *Depoimento sem Dano*.³⁶ De acordo com o relator, a aludida técnica contribuiria para

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70060764917. Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, RS. DJe. 26/10/2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70060764917&code=9463&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20C%20AMARA%20CRIMINAL> Acesso em: 10/06/2018.

o avanço da prestação jurisdicional, em observância a relevante contexto social que reclama necessário resguardo psicológico de crianças e adolescentes, destinatários de amparo excepcional por nossa ordem jurídica.

Aponta-se também, o julgamento, da Apelação Crime Nº 70067954552, esta de relatoria da Desembargadora Fabianne Breton Baisch. Em acórdão, foram considerados preenchidos todos os requisitos à produção antecipada de prova, julgando-se acertada, portanto, a adoção da técnica *Depoimento sem Dano*.³⁷

Pontuou a magistrada que, no caso em análise, a utilização de referida metodologia em caráter de produção antecipada de prova se fazia necessária, adequada e proporcional diante da pouca idade da ofendida, que contava com apenas 10 anos à época dos fatos, objetivando-se prevenir prejuízos psicológicos à depoente. A urgência, por sua vez, decorreria da tentativa de se colher este depoimento enquanto ainda íntegras as suas lembranças referentes à situação de abuso, primando-se pela qualidade probatória.

3.1.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversos também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça que refletem esse mesmo entendimento, considerando que ainda que em primeira análise a produção antecipada de prova possa representar uma ameaça à garantia constitucional à ampla defesa, algumas circunstâncias justificariam sua autorização. Dentre os mais recentes, destacam-se algumas decisões, as quais serão individualmente examinadas. A primeira, registre-se, foi proferida quando do julgamento, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de recurso ordinário em *habeas corpus* de número 47-525. Este, como se verifica do relatório, teria sido impetrado em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em virtude da oitiva especial de duas meninas pelo método *Depoimento sem Dano*, em caráter de antecipação de prova. As

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70067954552. Rel. Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, RS. DJe. 31/08/2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067954552&code=9463&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-%208.%20CA%20MARA%20CRIMINAL>. Acesso em: 10/06/2018.

depoentes, de 7 e de 16 anos, teriam, supostamente, sido vítimas de abuso sexual por parte de seu genitor.

O Ministro Nefi Cordeiro, relator do referido recurso, consignou em seu voto que, no caso em análise, não se tinha como motivação à produção antecipada de prova tão somente o risco em razão do decurso do tempo, mas a condição psicológica e a necessidade de proteção de crianças, vítimas de crime sexual. O magistrado levou em consideração, ainda, o parecer da Subprocuradora-Geral da República, o qual foi parcialmente transcrito no acórdão, e que aludia à possibilidade de que próprio trauma resultante dos fatos narrados na denúncia contribuísse para o esquecimento de detalhes e circunstâncias fundamentais à avaliação destes fatos.

Diante das particularidades do caso, o relator concluiu pela inexistência de nulidade na produção de prova, considerando, para assim decidir, que a decisão do Tribunal estadual estaria devida e suficientemente fundamentada na preservação da higidez psicológica das depoentes. Participaram do julgamento os Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura, e a Desembargadora Convocada do Tribunal de Justiça de Sergipe, Marilza Maynard. A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.³⁸

Circunstâncias similares foram apreciadas em diversas outros julgados do Superior Tribunal de Justiça. Em muitas dessas ocasiões, a corte admitiu a oitiva de crianças e adolescentes em caráter de antecipação de prova, utilizando-se a metodologia do *Depoimento sem Dano*. Evitando-se a tautologia, alude-se brevemente a alguns julgados, os quais também refletem o entendimento já exposto.

Cita-se, portanto, como exemplo, a decisão monocrática no *habeas corpus* de número 218.128, datada de 03 de abril de 2013, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior,³⁹ e também, esta mais recente, a proferida pelo ministro Jorge Mussi

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* 47.525 DF (2014/0106874-8). Min. Rel. Neri Cordeiro. Brasília, DF. DJe 22/08/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1337145&num_registro=201401068748&data=20140822&formato=PDF/>. Acesso em 04/05/2018.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 218.128 - RS (2011/0215757-7). Min. Rel. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF. DJe 03/04/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoas/?num_registro=201102157577&dt_publicacao=03/04/2013>. Acesso em 04/05/2018.

quando do julgamento do *habeas corpus* de número 407.371, em 31 de outubro de 2017.⁴⁰

As circunstâncias dos casos analisados previamente, no entanto, diferenciam-se substancialmente daquelas apreciadas pela Ministra Laurita Vaz quando do julgamento do *habeas corpus* número 214.007, o qual foi impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A insurgência, neste caso, era contra a oitiva de policiais civis em caráter de antecipação de prova, determinada pelo juízo da origem ao fundamento de que a demora poderia influir na apuração dos fatos. A medida foi considerada, pela relatora, necessária, adequada e proporcional, nos termos do inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, em se considerando que os fatos sobre os quais viriam a testemunhar os guardas municipais teriam ocorrido há mais de um ano, e em local de elevado índice de ocorrências policiais.⁴¹

Indubitavelmente, os agentes da guarda civil metropolitana que atendem a cidade de São Paulo, local dos acontecimentos, são chamados, diariamente, à apuração de diversas ocorrências criminais. No decorrer de anos de serviços prestados à população, inevitavelmente as recordações do agente quanto às particularidades de cada incidente se confundiriam. Este fenômeno, à toda evidência, transcende o mero desgaste da memória ocasionado pelo transcurso do tempo. De fato, sequer seria necessário, à sua incidência, o decurso de um grande intervalo de tempo. Apenas o chamado à algumas ocorrências similares entre si bastariam para que as recordações do agente, quanto aos seus pormenores, se embaralhassem e fundissem. Isto poderia ocorrer, hipoteticamente, no intervalo de apenas alguns meses. A urgência da medida decorreria, na espécie, da tentativa de preservação da integridade das memórias destes policiais, primando-se pela sua plena higidez.

Por estas razões, a Ministra relatora, com base no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, entendeu pela inexistência de ilegalidade manifesta que

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 407.371 - RJ (2017/0166093-1). Min. Rel. Jorge Mussi. Brasília, DF. DJe 13/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701660931&dt_publicacao=13/11/2017/>. Acesso em 04/05/2018.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 214.007 - SP (2011/0172074-7). Min. Rel. Laurita Vaz. Brasília, DF. DJe 27/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101720747&dt_publicacao=27/09/2013/>. Acesso em 04/05/2018.

permitisse a concessão do *writ*. Os Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa, que também participaram do julgamento, votaram com a relatora pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Ainda que as condições analisadas em referido acórdão não envolvam o testemunho de crianças e adolescentes a respeito de eventos potencialmente traumáticos, estas se fazem pertinentes ao presente estudo. Isto porque a justificativa à produção antecipada de prova oral, no presente caso, consiste na prevenção de lapsos e rupturas da memória, tal quais os enumerados por Schacter.⁴²

Evidentemente, quando da oitiva de agentes policiais, busca-se evitar a ocorrência de fenômenos relacionados à *transitoriedade*, *distração* e, talvez, à *atribuição equivocada*, decorrentes, como já visto, da participação em uma série de eventos similares entre si, que meramente integram a rotina destes profissionais, pelo que as particularidades de cada ocorrência não lhe são marcantes ou signitivas. Quando do depoimento de crianças e adolescentes expostos à situações de violência, no entanto, a medida visa prevenir não apenas os efeitos da chamada *transitoriedade*, mas também do *bloqueio* e da *suscetibilidade*.

Assim, ainda que os julgados analisados pareçam tão dissonantes entre si, fundamentam-se os dois na inibição de fenômenos relacionados à rememoração que potencialmente culminariam em graves injustiças por parte do Poder Judiciário. Dessa forma, ambos amplificam e enriquecem a compreensão jurisprudencial acerca da invocação de memórias, modernizando seu entendimento acerca do preenchimento dos requisitos à autorização da produção antecipada de provas, estabelecidos no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal.

3.2. CONSIDERAÇÕES E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Da análise desses julgados, verifica-se que a oitiva especial de crianças e adolescentes, em especial, fundamenta-se não apenas no resguardo psicológico daqueles que venham a depor sobre experiências traumáticas. Com efeito, a adoção de referida técnica presta-se também à preservação da prova oral. Isto porque,

⁴² SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória - Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 143 et seq.

quando de sua prática, as lembranças pertinentes a tais eventos seriam acessadas enquanto ainda íntegras.

Evidente, portanto, que a adoção desta técnica quando da oitiva de adultos, uma vez identificados fatores que contribuam para a maior vulnerabilidade de suas lembranças relativas ao ato criminoso, promoveria mais eficiente persecução penal, pelo aperfeiçoamento de importante meio de prova.

No entanto, considerada a incontroversa e generalizada susceptibilidade de crianças e adolescente aos mais diversos vícios da memória (como formação de lembranças falsas, contaminação de recordações verdadeiras e até mesmo o bloqueio e total esquecimento de alguns episódios), aceita-se, com muito mais facilidade, que seus depoimentos sejam colhidos em antecipação de prova.

Mendroni, discorrendo sobre a natureza e idoneidade da produção probatória, defende que o transcurso do tempo comprometeria a nitidez das evidências. Dessa forma, as evidências coletadas em momento mais próximo à prática de um crime seriam, ao menos em tese, mais fidedignas do que aquelas colhidas posteriormente.⁴³

O autor considera a hipótese em que um indivíduo, tendo observado a prática de um crime, narra seus detalhes em uma fita de áudio. Decorridos alguns meses daquele fato, chamado a testemunhar em juízo, apresenta a gravação da fita. Nessas condições, enquanto prova material, a gravação gozaria de maior valor probatório quando comparada à oitiva de referida testemunha em juízo.⁴⁴ Isto porque meramente o transcurso do tempo, na concepção de Mendroni, causaria o esquecimento ou confusão quanto aos detalhes e particularidades daquele evento.

Esta, no entanto, não serve como fundamentação à indiscriminada produção antecipada de prova. Afinal, como medida cautelar, sua excepcionalidade está estabelecida em lei, exigindo-se, ao seu deferimento, o atendimento a diversos pressupostos.

⁴³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no Processo Penal. Estudo sobre a Valoração das Provas Penais*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78.

⁴⁴ *Ibidem*.

Nucci defende que em hipótese alguma poderia ser vulgarizada tal medida, considerando-se toda prova testemunhal urgente e relevante ao argumento de que, com o passar do tempo, as pessoas tendem a esquecer aquilo que viram ou ouviram.⁴⁵

Com efeito, tomar como verdadeira a assertiva de que a passagem do tempo ocasionaria inevitável e irremediável prejuízo a reconstituição dos fatos, em razão de seus efeitos sobre a memória, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal já durante o inquérito policial, afastando-se, assim, a excepcionalidade e discricionariedade da medida, estabelecidas no artigo 225 do Código de Processo Penal.⁴⁶

Em seus comentários ao Código de Processo Penal, Nucci sustenta que, preservando-se a característica de excepcionalidade da medida, somente o prudente critério do juiz competente poderia identificar a urgência na coleta de prova testemunhal, não se constituindo, assim, qualquer generalização quanto à possibilidade de oitiva antecipada de vítimas e testemunhas de ato criminoso.⁴⁷ Em suas palavras, no entanto, “ouvir uma criança que tenha visto um crime, é urgente, pois o próprio desenvolvimento físico e psicológico do informante pode alterar-se, comprometendo relevantes dados armazenados em sua memória”.

Ademais, Brasileiro, em comentários ao artigo 225 do Código de Processo Penal, defende que este contempla um rol meramente exemplificativo de situações que autorizariam a oitiva antecipada de vítimas e testemunhas do ato criminoso. Dessa forma, quando da apuração de crimes cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade, estas poderiam ser ouvidas antecipadamente, evitando-se, ainda, sucessivas inquirições nos âmbitos administrativo, policial e judicial.⁴⁸

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 29.

⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p 723.

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 668.

Deve ser considerado, ainda, o teor do artigo 92 do Código de Processo Penal, o qual determina o seguinte:

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Note-se que o legislador, quando da redação de tal dispositivo, em que pese refira-se a uma hipótese bastante específica, classifica a inquirição de testemunha com uma prova de natureza urgente. Em comentários à referido artigo, Pacelli e Fisher apontam que o transcurso do tempo, sobretudo quando muito alongado, poderia comprometer a instrução penal, uma vez que as testemunhas poderiam não se recordar dos fatos sobre os quais viessem a depor com a clareza necessária à validação de seu depoimento.⁴⁹

A edição da Lei 13.431 de 2017, portanto, não constitui afronta ao disposto pela legislação em vigor até então. Com efeito, o §1º do artigo 11 da referida Lei, analisada no capítulo seguinte, vem apenas a convalidar o entendimento jurisprudencial de que a oitiva de crianças de até 7 anos e de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 225 do Código de Processo Penal, preenchendo, ainda, todos os pressupostos elencados em seu artigo 156, I, pelo que se faz absolutamente necessária tal medida.

Desta forma, a partir da vigência da Lei 13.431, torna-se mandatória a antecipação da oitiva de menores vítimas de violência sexual e crianças de até 7 anos, nos termos do supracitado artigo 11, §1º.

Nessa senda, foi proferida, no Brasil, em 30 de abril de 2018, a primeira decisão de que se tem notícia que deferiu a produção antecipada de prova com base na aludida norma.⁵⁰

⁴⁹ PACELLI, Eugênio. FISHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 254.

⁵⁰ ABRAMINJ. *Decisão acolhe pedido de antecipação de prova com base na Lei nº 13.431/2017*. Publicado em 04/05/2018. Disponível em: <<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2262/>>. Acesso em 18/05/2018.

Assim, no julgamento de correição parcial de número 70077521540, interposta pelo Ministério Público contra a decisão da Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, o Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator dos autos, deferiu o pedido liminar formulado pelo *parquet*, para determinar e inquirição da vítima menor de idade, em caráter de antecipação, pela utilização da técnica do *Depoimento Especial*.⁵¹

O magistrado transcreve, adotando-o como razão de decidir, o teor do artigo 11, §1º, da Lei nº 13.431 de 2017, referindo-se ainda à concreta possibilidade de bloqueio das memórias pertinentes ao ato transgressor (no caso, crime contra a dignidade sexual de crianças de 5 anos) como “providência natural do ser humano submetido a traumas, precipuamente as vítimas infantês”. Ressalta também os potenciais efeitos danosos decorrentes da reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior.

A decisão representa um marco jurisprudencial, fundamentando-se, pela primeira vez, na Lei nº 13.431 de 2017. No entanto, novamente são suscitados os benefícios decorrentes da utilização da técnica *Depoimento Especial* e da oitiva antecipada de crianças e adolescentes, quanto ao resguardo da integridade psíquica do menor - reiterado no texto legal - e à preservação de elemento probatório por meio da antecipação da coleta de prova oral, realizada enquanto ainda incólumes as memórias do depoente.

No mais, ultrapassadas a doutrina e a jurisprudência nacionais, talvez seja interessante apontar que a jurisprudência de diversas outras nações também aceitam a produção antecipada de prova, quando da oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência. As Cortes Inglesas, por exemplo, aceitam como prova a videogravação de entrevista realizada quando do inquérito policial. Não é exigido, portanto, que a criança preste novo depoimento em juízo, quando referido arquivo não for objeto de impugnação ou desqualificação.⁵² No entanto, caso a Corte entenda pela

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial Nº 70077521540. Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, RS. DJe. Disponível em: <http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/decisao_70077521540_6652132018_030520181711292018665213_pdf.pdf>. Acesso em 19/05/2018.

⁵² SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento*

inadmissibilidade da gravação como meio de prova, será realizada uma nova entrevista, em sala especial, observadas, novamente, as diretrizes fundamentais já abordadas.

Também na Suécia são aceitas as gravações das entrevistas a crianças conduzidas durante a fase investigativa.⁵³ Em 1963 a Suprema Corte do país autorizou a prática, ainda que esta supostamente atentasse contra o Princípio da Imediatidade da Prova, norteador do ordenamento jurídico nacional. Este, conhecido por *Immediacy Principle* ou *Principle of Evidence Immediacy*, tem como propósito garantir que o julgador esteja em contato direto com a prova, em sua forma mais pura e íntegra, apreciando-a pessoalmente. Entende-se, no entanto, ser dispensável a presença física do julgador quando da oitiva de uma testemunha. Assistir à entrevista completa bastaria, portanto, à sua apreciação e à devida avaliação de sua credibilidade.⁵⁴

Entende-se, assim, que a oitiva antecipada de testemunhas, quando observados seus pressupostos legais, serve à preservação da prova oral, porquanto obtida em momento mais próximo ao acontecimento sobre o qual venham a depor, prevenindo-se, assim, a contaminação do relato por qualquer dos vícios aos quais estão sujeitas as memórias.

Esta, no entanto, não é a única ferramenta empregada judicialmente, quando da produção de prova oral, destinada ao seu resguardo. Diversas técnicas de entrevista, as quais serão estudadas a seguir, são também utilizadas pelo Poder Judiciário com este mesmo propósito, contribuindo para a qualidade da prova oral produzida em juízo.

especial de crianças e adolescentes. 2ª ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009, p. 41.

⁵³ JOHANSSON, Susanna et al. *Collaborating Against Child Abuse: Exploring the Nordic Barnahus Model*. Cham: Springer, 2017, p. 14.

⁵⁴ STAHN, Carsten; SLUITER, Göran. *The Emerging Practice of the International Criminal Court*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2009, p. 412.

4. O DEPOIMENTO ESPECIAL E SUA INSTITUIÇÃO NO BRASIL: HISTÓRICO E INFLUÊNCIAS

O 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre foi o primeiro órgão judiciário nacional a adotar a metodologia do Depoimento Especial, já no ano de 2003, quando da execução do projeto idealizado pelo magistrado gaúcho José Antônio Daltoé Cezar. À época, chamava-se Depoimento sem Dano a oitiva de crianças e adolescentes em ambiente reservado, transmitida sua gravação à sala de audiências. As entrevistas eram realizadas por profissionais qualificados que, com o uso de equipamentos eletrônicos, transmitiam aos entrevistados os questionamentos levantados em juízo pelo magistrado e pelos procuradores.⁵⁵

Em 2004, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, aprovou o projeto, promovendo sua adoção em 10 Juizados Regionais da Infância e Juventude. Logo o projeto se expandiu por todo o país, e a metodologia passou a ser lecionada e exigida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).⁵⁶ Assim, em 2016, os Tribunais de Justiça de 23 Estados já contavam com espaços adaptados à entrevista de crianças e adolescentes.⁵⁷

O *Depoimento Especial* caracteriza-se, assim, como serviço especializado, que realiza a oitiva da criança ou adolescente em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para este fim, tornando mais adequada e positiva a intervenção judicial. Neste contexto, a entrevista é conduzida por pessoa capacitada e treinada para a interação com crianças e adolescentes, com a qual, por meio de equipamentos eletrônicos, comunica-se o magistrado responsável pelo julgamento da ação penal, transmitindo os questionamentos levantados pela acusação e pela defesa. Desta forma, a testemunha ou vítima está protegida da presença intimidatória do acusado, assim como de indagações sugestivas por parte de operadores do direito não

⁵⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país*. Publicado em 24/04/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 26/06/2018.

⁵⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei*. Publicado em 11/05/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei/>>. Acesso em 26/06/2018.

⁵⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais*. Publicado em 29/07/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais/>>. Acesso em: 26/06/2018.

qualificados ao trato infantil. A entrevista é gravada, em sua totalidade, em áudio e vídeo, evitando-se, assim, uma nova inquirição do depoente.⁵⁸

O autor do projeto assinala que as providências acima descritas, as quais permitem a realização do depoimento da forma mais tranquila e profissional possível, atendem, afinal, aos três principais objetivos do projeto, os quais seriam: ⁵⁹

- *Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha;*

- *A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem com sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.*

- *Melhoria na produção da prova produzida.*

Dessa forma, tem-se que a adoção de tal procedimento vem a combater fatores que desempenham papel crucial e determinante na qualidade do testemunho prestado pelo referido grupo. Estes seriam, de acordo com Caridade, Sani e Nunes, o despreparo do sistema jurídico quanto à entrevista de crianças e sua atuação ao longo do processo, a postura e linguagem adotadas pelo entrevistador, o transcurso do tempo e o próprio desenvolvimento do depoente.⁶⁰

Notoriamente, o método se propõe não apenas à redução do dano psicológico potencialmente infringido à criança e ao adolescente pela sua reiterada oitiva, mas também a majoração quantitativa e qualitativa da prova oral colhida, pela prevenção de fenômenos da memória escusáveis. Compartilha, portanto, dos princípios acolhidos pelo ordenamento jurídicos de diversas outras nações, que já haviam desenvolvido, à época, procedimentos similares que claramente serviram de exemplo ao modelo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não se pretende, aqui, uma análise exaustiva de todos os métodos que serviram de base a este projeto, nem de todas as etapas de seu desenvolvimento e

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Cartilha *Depoimento sem Dano*, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agosto de 2009. Disponibilizado também pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em: <http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/depoimentossem_dano.pdf>. Acesso em 18/10/2017.

⁵⁹ CEZAR, José Antônio Daltóe. *Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p 62.

⁶⁰ CARIDADE, Sônia; SANI, Ana Isabel; NUNES, Laura. *Técnicas e Estratégias de Obtenção do Testemunho de Crianças Vítimas de Crimes*. In: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. (Orgs.) *Temas de Psicologia Forense*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2015, p. 196-198.

implementação, mas estabelecer apenas um panorama do que foi realizado até o presente momento e das possíveis ramificações e consequências deste. O estudo dos alicerces principais sobre o qual se apoiam o projeto, contudo, se fazem indispensáveis a sua análise.

4.1. MODELOS INTERNACIONAIS

O procedimento adotado pelo 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre parece ter sido influenciado por protocolos internacionais, tais como os adotados na Inglaterra, no País de Gales, nos Estados Unidos da América e nos Países Nórdicos. Uma breve análise de referidos procedimentos se faz necessária a uma compreensão mais ampla da metodologia adotada em nível nacional, como veremos a seguir.

4.1.1. INGLATERRA E PAÍS DE GALES: O MÉTODO P.E.A.C.E.

O Método P.E.A.C.E. foi desenvolvido na Inglaterra e no País de Gales, já no ano de 1991. Este objetivava não apenas maior fidedignidade da prova oral tomada pelas autoridades policiais, mas também despertar a confiança da população britânica na força policial. O referido método se desenvolve em 5 fases distintas: *Planning and Preparation* (Planejamento e Preparação); *Engage and Explain* (Envolver e Explicar); *Account* (Relato); *Closure* (Encerramento) e *Evaluation* (Valoração)⁶¹.

A fase dedicada ao planejamento envolve não apenas a definição do propósito da entrevista a ser conduzida, mas também as investigações preliminares acerca do caso em concreto e daquele a ser entrevistado. A preparação do local da entrevista integra essa primeira fase. O conhecimento de particularidades do caso e a atenção aos aspectos pormenores da entrevista possibilitam ao entrevistador a definição de diretrizes a serem adotadas quando da condução desta.

A segunda fase envolve o estabelecimento de uma relação respeitosa e cortês entre entrevistador e entrevistado. Neste momento, deve ser exposto ao depoente

⁶¹UNITED KINGDOM. College of Policing. *Investigative Interview*. Disponível em: <<https://www.app.college.police.uk/app-content/investigations/investigative-interviewing/>>. Publicado em 23/10/2013. Acesso em 18/10/2017.

todo o procedimento a ser adotado durante a entrevista, para que o entrevistado se sinta o mais confortável possível com o entrevistador e com o método proposto.

A fase seguinte prioriza o relato livre do depoente, sendo recomendada a observância a possíveis alterações na linguagem utilizada pelo entrevistado e em sua expressão corporal. Sugere-se, ainda, a elaboração de questões simples, diretas e amplas. Autoriza-se o entrevistador a elaborar as chamadas *leading questions* (perguntas sugestivas) apenas como último recurso, e ao final desta fase. Isto porque a sugestibilidade, como já visto, figura como um dos principais fatores de distorção da memória, sendo possível, assim, que contamine o depoimento prestado.

Na quarta fase, ocorre o encerramento da entrevista. Quando não houverem mais questionamentos por parte do entrevistador, este deverá prestar-se a sanar todas as possíveis dúvidas do depoente quanto à entrevista realizada e seu possível papel ao longo das investigações e do processo penal. Deverá ser convidado, ainda, a contatar a força policial, no caso de recordar-se de qualquer detalhe que tenha deixado de informar ao entrevistador.

A fase final oportuniza a valoração das informações prestadas, assim como da credibilidade da testemunha ouvida. Deverá o condutor da entrevista esclarecer ao depoente que este poderá entrar em contato caso venha a recordar de qualquer detalhe ou ocorrência pertinente ao evento sobre o qual deu seu testemunho.

4.1.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: O PROTOCOLO DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO *EUNICE KENNEDY SHRIVER*

O método de entrevista norte-americano, por outro lado, em que pese seja conduzido por organização independente e profissionais qualificados, é adotado apenas quando da inquirição de crianças e adolescentes. A metodologia, no entanto, não se afasta da aquela utilizada na Inglaterra e no País de Gales.

O *Eunice Kennedy Shriver National Institute of Child Health and Human Development* (NICHD), organização norte-americana que se dedica a promover e conduzir de pesquisas direcionadas à saúde infantil, familiar e comunitária, desenvolveu um protocolo largamente adotado nesta nação, e já disponível em 19

idiomas⁶², sendo ainda adotado em países como Canadá, Japão, Coréia, Israel, Escócia e Portugal⁶³. Este se apresenta, contudo, como um *roteiro* a ser seguido categoricamente quando da condução da entrevista.

4.1.3. A TÉCNICA DA ENTREVISTA COGNITIVA: O DENOMINADOR COMUM DOS MODELOS INGLÊS E NORTE-AMERICANO

Ainda que o protocolo elaborado pelo NICHHD, quando em comparação com o modelo britânico, mostre-se pouco flexível, não se afasta das diretrizes fundamentais que o norteiam. Ainda está presente, afinal, a preocupação em estabelecer uma relação amistosa com o depoente, incentivar a narrativa livre e evitar exercer qualquer influência sobre o entrevistado.

Isso ocorre porque, a toda evidência, ambas técnicas originam-se da *entrevista cognitiva*, método desenvolvido por Fisher e Geiselman em 1984.⁶⁴ Esta objetivava, como se sabe, maximizar a quantidade e a precisão de informações repassadas à força policial por testemunhas e vítimas de quaisquer atos criminosos. Em 1992, seus autores propuseram algumas alterações ao modelo original, otimizando a técnica. Por esta razão ficou conhecida com *Entrevista Cognitiva Melhorada* ou *Modificada*.

Esta metodologia se faz eficaz porquanto fundamentada em conhecimentos teóricos e experimentais acerca da memória e como acessá-la. Caracteriza-se, essencialmente, pela progressão de perguntas abertas para perguntas fechadas. Pergher e Stein, no entanto, identificam a sucessão de sete etapas bastante distintas.⁶⁵

A primeira delas, de acordo com os autores, envolve a personalização da entrevista, de modo que o entrevistado se sinta seguro e confiante para se expressar

⁶² Traduções disponibilizadas pelo *Eunice Kennedy Shriver National Institute of Child Health and Human Development* (NICHHD) em seu website. Disponíveis em: <<http://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/>>. Acesso em 18/10/2017.

⁶³ LA ROOY, D. J. et al. The NICHHD protocol: a review of an internationally-used evidence-based tool for training child forensic interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, v. 1, p. 76-89, 2015.

⁶⁴ ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 137.

⁶⁵ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005.

livremente. Durante a segunda fase, deverá ocorrer a chamada *transferência de controle*, pelo meio da qual será exposta ao inquirido a dinâmica da entrevista, a qual deverá protagonizar adotando uma postura ativa.⁶⁶

Apenas em um terceiro momento as memórias do depoente serão efetivamente acessadas. Pergher e Stein apontam que a *recriação do contexto* em que se inseria o entrevistado quando da ocorrência dos fatos que se busca rememorar é elemento crucial ao sucesso da técnica.⁶⁷ Recomenda-se ao entrevistado, portanto, que relate livremente absolutamente toda lembrança que lhe ocorrer, sem aplicação de qualquer filtro quanto à relevância do material recordado.

Findo o relato livre, o entrevistador poderá questionar o depoente afim de preencher eventuais lacunas da narrativa. Os pesquisadores apontam que, nesta fase, o entrevistador deverá ser cauteloso quando da formulação de suas perguntas.⁶⁸ Isto porque o ser humano tende a buscar evidências que confirmem as suas suposições, e não por evidências que as infirmem. Entendem os autores que, caso cedesse a essa tendência, o entrevistador estaria sugestionando o entrevistado, podendo inclusive levá-lo a lembrar de detalhes ou eventos inteiramente falsos.

A quinta etapa envolve uma mudança de perspectiva por parte do depoente. Para acessar ainda mais informações, o entrevistador poderá sugerir que este se coloque no lugar de outra pessoa que tenha passado pelo mesmo evento e descreva-o sob esta nova perspectiva, que se concentre em diferentes aspectos sensoriais da experiência, ou ainda que inverta sua narrativa, partindo do fim em direção ao início dos acontecimentos que busca rememorar.⁶⁹

A sexta e penúltima fase corresponde à elaboração de uma síntese do que foi relatado pelo entrevistado. Pergher e Stein entendem que “esta é uma oportunidade do entrevistado conferir a acurácia de sua própria recordação, além de poder funcionar como uma nova tentativa de recuperação”.⁷⁰

⁶⁶ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

A etapa final consiste tão somente no encerramento da entrevista. Neste momento, deverá o entrevistador colocar-se à disposição do depoente para sanar quaisquer dúvidas ou caso se recorde de algum outro detalhe, agradecendo-o, ainda, pela sua participação ativa ao longo do depoimento. Observa-se que esta postura pode promover a colaboração da testemunha em futuras ocasiões, caso se faça necessário.⁷¹

A Entrevista Cognitiva Melhorada é hoje aceita como um dos melhores métodos para obter testemunhos fidedignos.⁷² Ávila, no entanto, entende que esta “apresenta dificuldades de implementação, de utilização prática e nem sempre permitem a recuperação da narrativa da melhor forma, pois dependerá inexoravelmente da forma pela qual é manipulada”.⁷³ Por esta razão, defende que esta não pode ser considerada a marca de chegada. Assim, não obstante esta técnica efetivamente constitua importante instrumento de redução de danos, não alcança a excelência.

4.1.4. PAÍSES NÓRDICOS E A INSTITUIÇÃO DAS *BARNAHAUS*

Por fim, mesmo que pouco conhecido, e que não tenha servido, diretamente, de inspiração à metodologia adotada em âmbito nacional, cumpre apresentar, ainda que brevemente, o protocolo adotado pelos Países Nórdicos. Introduzidas inicialmente pela Islândia, em 1998, as *Barnahus* (*Casa de Crianças*, em tradução livre) foram instituídas também pela Suécia (2005), Noruega (2007), Groelândia (2011) e Dinamarca (2013).⁷⁴

Estas casas funcionam como agências interdisciplinares destinadas ao acolhimento de crianças vítimas de abuso sexual, violência ou privação de liberdade. As casas suecas recebem, ainda, crianças que tenham testemunhado atos de violência praticados contra seus familiares e mulheres vítimas de mutilação genital,

⁷¹ PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia Lisboa*, v. 28, n. 2, p. 21-30, dez. 2014.

⁷² Ibidem.

⁷³ ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Frações do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal*. Faculdade de Direito, PUCRS: Porto Alegre, 2012.

⁷⁴ NICA, Felicia. *What is Barnahus and How it Works*. Child Protection Hub. Publicado em 20/12/2016. Disponível em: <<https://childhub.org/en/promising-child-protection-practices/what-barnahus-and-how-it-works/>>. Acesso em 16/01/2018.

enquanto as norueguesas estendem este acolhimento a adultos com dificuldades de desenvolvimento.

De modo geral, as *Barnahus* operam em quatro setores distintos, organizados sob a mesma instituição. São eles *Criminal Investigation* (Investigação Criminal), *Collaboration/Protection* (Colaboração/Proteção), *Physical Health* (Saúde Física) e *Mental Health* (Saúde Mental). Estes oferecem, respectivamente, os serviços de entrevista forense qualificada, aconselhamento familiar, exames médicos e acompanhamento psicológico.⁷⁵

As entrevistas conduzidas nas *Barnahus* são realizadas por profissionais treinados, e acompanhadas, em uma sala separada, pelo responsável pela criança, pelo juiz competente, por um assistente social, por um representante das autoridades policiais, pela acusação e pela defesa. Sabe-se, ainda, que as técnicas de entrevista adotadas nestas instituições foram também desenvolvidas a partir do Protocolo do NICHD.⁷⁶ Salienta-se, por fim, que, sendo as gravações dos depoimentos aceitas em juízo como meio de prova, a criança ouvida é dispensada de comparecer às audiências.

A oitiva de crianças em uma sala reservada e em um ambiente acolhedor, especialmente elaborado para este fim, remete, é claro, ao procedimento atualmente adotado no país, o qual será examinado a seguir.

4.2. DIRETRIZES ESTABELECIDAS EM ÂMBITO NACIONAL

Em outubro de 2010, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de pedofilia, apresentou seu relatório final,⁷⁷ enunciado pela, então, Deputada Federal Beth Sahnão. Por meio deste, a Comissão presidida pelo Senador Magno Malta recomendou ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que

⁷⁵ JOHANSSON, Susanna et al. *Collaborating Against Child Abuse: Exploring the Nordic Barnahus Model*. Cham: Springer, 2017, p. 9.

⁷⁶ Ibidem, p. 121.

⁷⁷ BRASIL. Senado. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia*, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf/>>. Acesso em 18/10/2017.

orientassem os diversos Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais à utilização, em caráter preferencial, e quando houverem recursos humanos e materiais disponíveis, da técnica do, então chamado, *Depoimento sem Dano*, adotada de modo pioneiro no Rio Grande do Sul, com o propósito de impedir que vítimas de crimes sexuais - em especial, crianças - fossem *revitimizadas*.

Ao longo do inquérito, os parlamentares consultaram profissionais da psicologia e membros do Ministério Público e da Polícia Civil. Foram também ouvidos diversos integrantes da magistratura, que relataram as principais dificuldades encontradas quando da oitiva de crianças e adolescentes. O magistrado José Antônio Daltoé Cezar, responsável pela instituição de técnica especializada na cidade de Porto Alegre, relatou os objetivos e motivações que o levaram à implementação de referida metodologia:

Utilizar procedimentos idôneos para as crianças, incluídas salas de entrevista concebidas para elas, serviços interdisciplinares para as crianças vítimas de delito, integrados em um mesmo local, salas de audiência modificadas, tendo em conta as crianças testemunhas. O intervalo durante o testemunho de uma criança. Não é incomum que as crianças parem de falar. A gente tem que começar a entender que a lógica é totalmente outra. Criança não é adulto.[...] Todas essas coisas tem que passar para a preocupação do Sistema de Justiça, para que a criança seja protegida e a prova efetivamente seja de melhor qualidade.

Ele pontuou que a adoção de tal técnica objetiva, especialmente, garantir que crianças e testemunhas de delito sejam “interrogadas de forma adaptadas a elas, assim como permitir a supervisão por parte dos magistrados, facilitar o depoimento da criança e reduzir a possibilidade de que seja objeto de intimidação. ”

Por fim, quanto à revitimização de crianças vítimas abuso quando de sua reiterada oitiva pelas mais diversas instituições, referiu o magistrado:

Hoje, uma criança é ouvida, no mínimo, sete, oito vezes no sistema. Ela é ouvida na polícia, no Instituto Médico Legal, no Conselho Tutelar, no Ministério Público, num hospital de referência. E em juízo, depois. São várias e várias vezes. Nós temos que, Senador, tratar de uma legislação que evite essa [reiteração de oitivas], porque isso, sim, é um dano secundário para a criança. A criança já é vítima daquele dano primário do abuso propriamente dito e passa por vários locais com pessoas diferentes, muitas pessoas não qualificadas para fazer esse depoimento, o que deve ser evitado.

Com efeito, estima-se que, quando da apuração de crime de abuso sexual de crianças, esta é ouvida, desde a notificação do fato delituoso até o trânsito em julgado do processo penal, de três a seis vezes, por instituições como o Conselho Tutelar,

Delegacia Especializada, Instituto médico-legal, varas especializadas da Infância e Juventude e Tribunais.⁷⁸

Pois bem. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, ao apresentar as razões que levaram o 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre à adoção de técnica diferenciada quando da oitiva de crianças, motivou a edição da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, assinada pelo seu, então, presidente, Ministro Cezar Peluzo, em novembro do mesmo ano.⁷⁹

Observada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse,⁸⁰ a organização busca preservar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violência, dada a natural dificuldade em reviver e narrar os fatos ocorridos, viabilizando, ainda, a produção de prova testemunhal de maior qualidade e credibilidade.

Referida Recomendação fundamenta-se, ainda, no artigo 227 da Constituição Federal,⁸¹ e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990),⁸² os quais impõem aos Poderes Públicos o dever de

⁷⁸ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. 2ª ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009, p. 41.

⁷⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 33 de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?doc_umento=1194/>. Acesso em 18/10/2017.

⁸⁰ ONU, *Organização das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, 1989. Art. 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. / 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 26/06/2018.

⁸¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

⁸² BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à*

assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais.

Cumprido referir, ainda, que o Projeto de Lei do Senado do Senado nº 156, de 2009, que propõe a reforma do Código de Processo Penal traz, em sua redação original, disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, incorporando técnicas diferenciadas de entrevista. Em uma seção inserida sob o Título VIII - Da Prova, Capítulo II - Dos Meios de Prova, assim estabelece, em seus primeiros artigos: ⁸³

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (inexistente)

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

É evidenciado, mais uma vez, o caráter protetivo da adoção de nova técnica de entrevista, não havendo menção, contudo, à finalidade de majoração qualitativa da prova a ser colhida. A metodologia indicada é apresentada em artigo seguinte, que assim dispõe:

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente; II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

⁸³ BRASIL. Projeto de Lei nº 8.045/10. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/outros-documentos/atual-cp-p-dl-3689-41-x-pl-8045-10-2/atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-1/>>. Acesso em 06/01/2018.

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

Como se vê, o objetivo da aplicação de tal metodologia, ao menos oficialmente, seria única e exclusivamente o de proteção à criança ou adolescente que venha a depor em juízo. Sabe-se, contudo, em razão de todas pesquisas já apresentadas, que a utilização de tal método, à toda evidência, acarretará em testemunhos mais coesos, precisos e minuciosos, constituindo, assim, mais um argumento a favor de sua adoção em âmbito nacional.

Por sua vez, a Lei 13.431, sancionada pelo Presidente Michel Temer em abril de 2017, também impõe às autoridades policiais e judiciárias a adoção de protocolo diferenciado de entrevista quando da inquirição de crianças e adolescente. Em razão de sua relevância, porquanto consolida a técnica diferenciada de entrevista como imposição legal, destina-se o próximo capítulo à análise de seu teor e das principais dirigidas ao procedimento por ela previsto.

5. O DEPOIMENTO ESPECIAL CONFORME PREVISTO NA LEI 13.431/17

Como se sabe, a Lei 13.431 data de abril de 2017. O Projeto de Lei, apresentado pela deputada Maria do Rosário, foi articulado pela Childhood Brasil junto com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, razão pela qual contempla diversos aspectos pertinentes à prevenção da revitimização da criança ou adolescente que venha a prestar depoimento.⁸⁴

Nesta condição, referida norma estipula o procedimento a ser adotado quando da condução de entrevista judicial de crianças e adolescentes, como analisado a seguir.

5.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Em seu artigo 8º, a Lei 13.431 de 2017 define *Depoimento Especial* como “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Os artigos seguintes trazem orientações gerais quanto a sua condução, nos seguintes termos: ⁸⁵

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

⁸⁴ CHILDHOOD BRASIL. *ECA 27 anos: como podemos avançar*. Publicado em 13/07/2017. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/eca-27-anos-como-podemos-avancar/>>. Acesso em 02/06/2018.

⁸⁵ BRASIL. Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

O artigo 12 apresenta, enfim, o procedimento a ser adotado:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Importante frisar que nos termos de seu artigo 3º, parágrafo único, esta lei aplica-se, ainda que discricionariamente, também às vítimas e testemunhas de violência com idade entre 18 e 21 anos, em consonância com o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:⁸⁶

Art. 2º, parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

⁸⁶ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 26/06/2018.

Observa-se, assim, que, mesmo que se destine a crianças e adolescente, o amparo da Lei 13.413 de 2017 é extensível a jovens adultos de até 21 anos. Verifica-se, ainda, a previsão de duas modalidades distintas de tomada de depoimento. São elas o *Depoimento Especial* ordinário, tal qual como descrito no artigo 12, e aquele prestado em sede de produção antecipada de prova judicial, previsto no artigo 11, nas hipóteses descritos em seus incisos I e II. Em tais ocasiões, o depoimento não será repetido, salvo em caso de justificada e imprescindível necessidade, com concordância do menor ou de seu representante. Note-se que o texto legal faz uso da conjunção aditiva (e) e não alternativa (ou) sendo sempre necessária, portanto, a anuência do menor ou de seu representante para a repetição do depoimento prestado em fase pré-processual, em sede de antecipação de prova.

É instituído, por esta lei, um ambiente seguro e reservado para a entrevista (artigo 10), a exemplo dos *Barnahus*, adotados nos países nórdicos, onde o depoente será ouvido por *profissional especializado* (artigo 12, incisos I, II e IV). É também assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência (artigo 12, inciso II), prática incentivada pelo Protocolo NICHHD, pelo Método P.E.A.C.E. e pelos desenvolvedores da Entrevista Cognitiva, como visto anteriormente.

Ainda, mesmo que não diretamente pertinente ao presente estudo, verifica-se que é assegurado ao depoente a preservação de sua intimidade e privacidade (artigo 12, § 2º e 6º), constituindo crime a violação de sigilo processual, permitindo-se que o depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal, nos termos do artigo 24 deste dispositivo legal.⁸⁷

Em que pese represente grande avanço legislativo, sendo a primeira técnica especializada de entrevista de vítimas e testemunhas de práticas criminosas adotada no país, o *Depoimento Especial* enfrenta críticas de diversos profissionais e

⁸⁷ BRASIL. Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017. TÍTULO V - DOS CRIMES. Art. 24. *Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

instituições, que não apenas desaprovam alguns aspectos técnicos do procedimento adotado, mas também questionam a eticidade de sua implementação.

Dessa forma, a um estudo mais aprofundado e analítico do procedimento prescrito em lei se faz necessária a apresentação não apenas dos méritos de tal instituto, mas também as principais críticas dirigidas a este, que permitam seu aprimoramento e adequação.

5.2. A METODOLOGIA DEPOIMENTO ESPECIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVEROS

Salienta-se, desde já, que a instituição do *Depoimento Especial* vem a resguardar a criança ou adolescente, prevenindo o agravamento de danos psicológicos decorrentes de sua reiterada oitiva ao longo do processo penal. Ocasionalmente, ainda, depoimentos mais coesos e precisos, uma vez que a técnica adotada obsta a contaminação destes relatos. Assim, ainda que desperte grande controvérsia, constitui um avanço na tutela dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise das críticas à tal metodologia, portanto, não intenta desprestigiar sua instituição ou chalacear o conteúdo normativo, mas tão somente explorar algumas conjecturas que poderiam, hipoteticamente, concorrer para maturação e aprimoramento desta técnica.

5.2.1. A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL NA CONDUÇÃO DA ENTREVISTA JUDICIAL

De todos os aspectos procedimentais pertinentes à técnica *Depoimento Especial*, talvez seja a atuação do profissional da psicologia o que provoca maior controvérsia.

Como se sabe, o Conselho Federal de Psicologia repudiou a prática quando, em 2010, por meio da Resolução nº 010, regulamentou a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência. Neste documento, o Conselho não apenas determina que o profissional da psicologia não deve se subordinar a outras

categorias, exercendo sua plena autonomia, mas expressamente proíbe sua atuação como *inquiridor* no atendimento de tal público.⁸⁸

A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC), entretanto, quando da participação na Audiência Pública sobre a Resolução do Conselho Federal de Psicologia, se manifestaram contrárias ao entendimento de referido órgão, referindo que este desqualifica os esforços por parte do Poder Judiciários, os quais se baseiam na constatação empírica do sofrimento de inúmeras crianças e adolescentes submetidos a entrevistas judiciais, e desconsidera as diversas manifestações da classe em favor da adoção de referida técnica.⁸⁹

Embora, em razão da determinação judicial, tenha a referida resolução sido suspensa em todo o território nacional, o CFP ainda orienta a categoria a abster-se de desempenhar tal papel junta ao judiciário.⁹⁰

O Conselho Federal de Serviço Social, por sua vez, em nota publicada em 2013, defende que a inquirição não integra as atribuições dos profissionais da área. Reconhece, no entanto, que, quando se julgar adequada a oitiva de crianças e adolescentes, ou quando estes manifestarem o desejo de serem ouvidos, deverão receber um tratamento diferenciado ao longo de sua participação no processo judicial, levando-se em consideração suas condições pessoais.⁹¹ Afinal, sendo sua participação e oitiva direitos assegurados pela já mencionada Convenção sobre Direitos da Criança, estas jamais poderão ser impostas e confundidas com um dever de produzir prova.⁹²

⁸⁸ CFP. Conselho federal de Psicologia. Resolução Nº 010/2010. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-010-10-com-parecer-sobre-suspens%C3%A3o-judicial.pdf>>. Acesso em 21/05/2018.

⁸⁹ SBP, Sociedade Brasileira de Psicologia; ABPMC, Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. *A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) se posicionam contra resoluções do Conselho Federal de Psicologia*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/audiencias/aud2/>>. Acesso em 05/06/2018.

⁹⁰ CFP, Conselho federal de Psicologia. *Suspensão da Resolução CFP Nº 10/2010*. Publicado em 18/07/2012. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>>. Acesso em 21/05/2018.

⁹¹ CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. *CFESS reafirma posicionamento contrário ao “Depoimento Sem Dano”*. Publicado em 13/05/2013. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/959/>>. Acesso em 07/06/2018.

⁹² RAMOS, Sílvia Ignez Silva. *Para além das controvérsias: o Depoimento Especial e um protocolo rizomático?* In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Orgs.) *Depoimento Especial de*

Lopes Jr. e Da Rosa, a seu turno, entendem que o método de entrevista implica na *instrumentalização* de profissionais de áreas alheias ao direito a qual, por si só, representa ofensa sistemática legal.⁹³ Os autores defendem que a condução da linha de questionamento por interposta pessoa viola o artigo 212 do Código de Processo Penal, o qual disciplina que as perguntas dirigidas à vítima ou testemunha serão formuladas diretamente pelas partes. No mais, sustentam que a atuação destes profissionais fraudula à necessária objetividade do testemunho, uma vez que estes poderiam poluir o depoimento quando da interpretação do discurso da criança ou adolescente, imprimindo nestas suas apreciações pessoais.

Estes fundamentos, no entanto, não se mostram contundentes a desprestigiar esta metodologia. Com efeito, sendo o Processo Penal regido pelo Princípio da Imediação, o julgador deverá formar a sua convicção com base na observação pessoal e direta do material probatório. Permite-se ao magistrado, portanto, exercitar sua capacidade de observação e, por meio de sua sensibilidade, captar nuances que o convençam da veracidade das informações prestadas em juízo, seja através da expressão corporal facial ou mesmo do tom de voz e linguagem utilizados.⁹⁴

No entanto, se a metodologia pressupõe, nos termos da Lei 13.431 de 2017, a transmissão em tempo real da entrevista para a sala de audiência (artigo 12, inciso III), oportunizando-se ao magistrado, em consulta ao Ministério Público, ao defensor e aos assistentes técnicos, a formulação de novas questões ao final do procedimento (inciso IV), não há qualquer prejuízo a esse exercício.

Digiácomo, no entanto, entende que a tomada de depoimento é dispensável à apuração dos fatos e responsabilização dos agentes. Sugere o desenvolvimento de equipes interdisciplinares que possam acompanhar a criança ou adolescente, respeitando o seu próprio tempo, e realizando as intervenções necessárias, tanto no sentido da proteção da vítima quanto da responsabilização do agente, com a posterior elaboração de laudo pericial. Isso porque, de acordo com seu entendimento, as

Crianças e Adolescentes – Quando a multidisciplinariedade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 197.

⁹³ LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. *Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais.* Publicado em 23/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>>. Acesso em 21/05/2018.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 93.

dificuldades inerentes ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência não se restringem tão somente à coleta de informações. A técnica *Depoimento Especial*, pecaria, portanto, por não oferecer aos seus destinatários todo amparo ao qual fazem jus, em decorrência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos na Constituição Federal.⁹⁵

Azambuja, por sua vez, defende que deve ser dispensado ao menor, especialmente quando este se vê envolvido em processo judicial na condição de vítima, tratamento condizente com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, o que pressupõe conhecer o contexto de vida da criança nas suas diversas facetas, investindo-se, ainda, em ações cooperativas de cunho interdisciplinar.⁹⁶

A Lei 13.431 de 2017, entretanto, propõe-se justamente a este fim, e a atuação de profissionais qualificados, por sua vez, como já visto, objetiva a adequação do procedimento ao estágio de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou adolescente a ser entrevistado.

Como aponta a autora, a inquirição judicial da criança visando a produção de prova da autoria ou da materialidade de um delito lhe impõe uma responsabilidade para a qual não se encontra devidamente preparada, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.⁹⁷ Tal condição, com efeito, é expressamente reconhecida no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990).⁹⁸

Cezar, no entanto, defende que a sua escuta nos processos que efetivamente lhe digam respeito, além de constituir um direito que o ordenamento jurídico lhe

⁹⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar*. Publicado em 12/04/2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1361.html>>. Acesso em 03/06/2018.

⁹⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serv. Soc. Soc.*, v. 115, p. 487-507, set. 2013.

⁹⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html>>. Acesso em 28/05/2018.

⁹⁸ BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 26/06/2018.

assegura, evidencia a importância que lhe está sendo dirigida quando do relato de sua experiência.⁹⁹ Deixar de ouvi-la, deste modo, a levaria a acreditar que o adulto não se interessa pelo que ela tenha a revelar.¹⁰⁰

A condição peculiar da criança, portanto, tal como reconhecida pela Lei 8.069, de 1990, em seu artigo 6º, compele a implementação de técnica especializada de entrevista judicial, quando a criança ou adolescente se propuser a tanto, mas também impõe a adoção de medidas voltadas à segurança pública, assistência social, educação e saúde, estas coordenadas e direcionadas ao seu acolhimento e amparo integral. Essa incumbência, no entanto, não recai sobre o Sistema Judiciário, pelo que não confunde o procedimento legal de entrevista com os programas de atendimento às vítimas disciplinados no artigo 87, incisos II e III da Lei 8.069 de 1990 e no artigo 14 da Lei 13.431 de 2017. Esta última ainda assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, o direito do menor de permanecer em silêncio, garantindo ainda, no inciso VII, a assistência jurídica e psicossocial especializada, “que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”.

Verifica-se, assim, que a atuação do profissional da psicologia na oitiva judicial, na forma prevista em lei, objetiva reduzir os potenciais danos decorrentes da rememoração de situações de violências, quando a criança ou adolescente consentir em prestar depoimento, e que esta prática não afasta o seu acompanhamento psicossocial. Como apontado por Cezar, constatada a sua necessidade, o profissional poderá encaminhar o depoente a atendimento junto à rede de proteção.¹⁰¹

No mais, a técnica, quando comparada à realização de perícia psicológica e elaboração de laudo, previne a contaminação do relato, posto que monitorada a entrevista realizada pelo psicólogo pelas partes e também pelo juízo.

⁹⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. *A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma questão Legal ou um Exercício de Direitos?* In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto. (Orgs.) *Depoimento sem Dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

¹⁰⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. *A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial)*. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos. (Org.) *Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual - Aspectos Teóricos e Metodológicos*. Brasília: EdUCB, 2014, p. 260.

¹⁰¹ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

5.2.2. A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRÁDITÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alguns autores entendem, ainda, que a metodologia *Depoimento Especial* seria incompatível como princípio do contraditório e do devido processo legal, ofendendo, ainda, à nova sistemática legal que pôs fim ao modelo processual presidencialista. Defendem que o procedimento não observa a forma estabelecida pelo Código de Processo Penal para a coleta da prova oral, e que sua execução implica em manifesto prejuízo à defesa.¹⁰² Da Rosa defende, ainda, que, quando o emprego de referida metodologia, o magistrado atua como inquisidor, assumindo uma postura que considera paranoica.¹⁰³

Da análise de referido dispositivo legal, no entanto, verifica-se que a metodologia estuda, quanto aos seus principais aspectos procedimentais, adequa-se ao estabelecido na norma processual. Mesmo a inquirição em um ambiente reservado, por meio de videoconferência, já era autorizada em seu artigo 217, com redação pela Lei nº 11.690, de 2008.

A condução da linha de questionamento por interposta pessoa, todavia, como visto anteriormente, efetivamente vai de encontro ao teor artigo 212 do Código de Processo Penal, o qual determina, na redação dada pela Lei 11.690, de 2008, que, quando da tomada de seu depoimento, as perguntas dirigidas à testemunha serão formuladas diretamente pelas partes.

Considerando-se, no entanto, que a metodologia instituída pela Lei 13.431 de 2017 trata-se, justamente, de um procedimento especial, agora disciplinado por legislação específica, resta superada tal questão não havendo falar no descumprimento do devido processo legal.

Ainda que assim não o fosse, esta técnica não ofenderia à nova sistemática legal, especialmente quando autores como Pacelli e Fisher consideram que a nova

¹⁰² LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. *Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais*. Publicado em 23/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>>. Acesso em 21/05/2018.

¹⁰³ ROSA, Alexandre Moraes da. *O Depoimento sem Dano e o Advogado do Diabo - A Violência "Branda" e o "Quadro Mental Paranoico" (Cordero) no Processo Penal*. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto. (Orgs.) *Depoimento sem Dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 159.

redação dada ao artigo pela Lei 11.690, de 2008, em termos práticos, seria de pouco proveito à consolidação de um modelo processual de caráter indubitavelmente acusatório.¹⁰⁴

Também Barros entende que a noda redação dada ao artigo não representa uma mudança efetiva na sistemática legal, uma vez que mantidos os poderes instrutórios do juiz.¹⁰⁵ Com efeito, Gomes Filho aduz que a redação de referida lei inclusive estendeu os poderes instrutórios do juiz, autorizando sua atuação mesmo em momento anterior a instauração da ação penal, pela produção antecipada de prova.¹⁰⁶

Alguns doutrinadores, dentre eles Lopes Jr., afirmam que a atribuição de quaisquer poderes instrutórios ao julgador, mesmo que limitados, funda-se em um sistema inquisitório, pelo que pode ser considerada substancialmente inconstitucional, frente a opção legislativa pelo sistema acusatório quando da elaboração da Magna-Carta.¹⁰⁷ Tal controvérsia, no entanto, apenas tangencia a matéria do presente estudo, pelo que não será mais profundamente analisada.

Defende-se, contudo, que em um procedimento considerado democrático, a iniciativa probatória pelo magistrado deverá ser limitada, de modo que não venha a sobrepujar a atividade realizada pelas partes. Se faria necessária, portanto, a análise casuística acerca de sua pertinência e necessidade.¹⁰⁸

Estes elementos, como já visto, estão presentes quando da inquirição de crianças e adolescentes, considerando-se a sua suscetibilidade à ocorrência de fenômenos da memória e sua particular condição de pessoa em desenvolvimento, não havendo falar, portanto, em ofensa à chamada sistemática legal.

¹⁰⁴ PACELLI, Eugênio. FISHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 478.

¹⁰⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 66.

¹⁰⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Provas*. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.) *As Reformas no Processo Penal - As Novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 257.

¹⁰⁷ LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal. (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 5ª ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170-172.

¹⁰⁸ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188-189.

No mais, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inobservância da ordem de inquirição prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal, não implica, por si só, na nulidade do feito, quando não importar em prejuízo a defesa. Cita-se, como exemplo, o julgamento, em 19/08/2014, pela 1ª Turma, do Habeas Corpus nº 114.789, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que, em seu voto, considerou que a circunstância atraía o entendimento consolidado na Súmula 523 do STF¹⁰⁹ e na regra descrita no artigo 563 do Código de Processo Penal.¹¹⁰

Por fim, afasta-se também a alegação de que a implementação da metodologia *Depoimento Especial* de alguma forma obstaculize o exercício do contraditório, importando em prejuízo à defesa.

Como se sabe, o princípio do contraditório é um dos mais caros à ordem pátria, constituindo critério de validade do processo judicial. De acordo com Pacelli, consolida-se como cláusula assecuratória instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, garantindo a realização de um processo justo e equitativo.¹¹¹

Observa-se, no entanto, que a metodologia, como já visto, assegura a participação da defesa na inquirição da criança ou adolescente, lhe sendo oportunizada a formulação de questões complementares que entenda pertinentes, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Lei 13.431, de 2017. Não há falar, assim, em prejuízo à defesa, que dispõe das mesmas oportunidades e ferramentas concedidas à acusação, em absoluta paridade de armas.

Desta forma, uma vez verificado que a técnica *Depoimento Especial* está em consonância com os preceitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, esta se revela como ferramenta idônea à promoção da

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=523.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas/>>. Acesso em 26/06/2018.

¹¹⁰ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 563. *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em 26/06/2018.

¹¹¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 44.

qualidade probatória e ao resguardo das condições psicológicas de crianças e adolescentes que venham a depor em juízo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo já examinado, e considerando-se que a prova testemunhal, não obstante toda fragilidade inerente a este instrumento probatório, se faz ainda imprescindível ao processo criminal, compreende-se a necessidade de elaboração e implementação de técnicas aptas a garantir a qualidade de tal meio de prova.

O *Depoimento Especial*, tido como uma destas técnicas, em que pese tenha sido desenvolvido e fomentado jurisprudencialmente, hoje constitui um procedimento imposto por lei quando da inquirição de crianças e adolescentes, prevenindo a revitimização do depoente pelos reiterados questionamentos, ao longo das investigações e do processo penal, acerca de eventos potencialmente traumáticos, e promovendo produção probatória de qualidade superior.

A produção antecipada da prova, por sua vez, também serve à preservação da prova oral, obstando a contaminação do relato, bem como a ocorrência de qualquer outro fenômeno relativo à rememoração. A legislação, como se sabe, vem apenas a consolidar o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a necessidade, relevância e urgência da medida quando da entrevista judicial de crianças de tenra idade, e de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A adoção destas técnicas, individual ou concomitante, oportuniza uma mais efetiva produção probatória. Sabemos, afinal, que a memória é suscetível a uma série de fatores de adulteração, e que a atuação de um terceiro quando do processo de rememoração pode apresentar resultados antagônicos. Evidente, assim, que a utilização dos métodos estudados contribui para preservação de elemento probatório delicado e fugaz, o qual, no entanto, mostra-se muitas vezes fundamental ao convencimento do julgador.

Dessa forma, devem-se buscar alternativas ao procedimento padrão de entrevista, as quais permitam a identificação de distorções espontâneas da memória e, principalmente, inibam àquelas decorrentes da intervenção judiciária, primando-se, sempre, pela higidez e pureza de tão importante meio de prova.

Tem-se, assim, que os institutos estudados, em que pese não alcancem, ainda, a excelência, constituem, à toda evidência, ferramentas úteis à produção probatória de mais elevado padrão, uma vez que aptas a maximizar as recordações efetivamente recuperadas sem, no entanto, as corromper, possibilitando-se, assim, a coleta de prova em sua forma mais íntegra.

Este, no entanto, não deve ser considerado o marco final na persecução de um meio de prova mais fidedigno. Impõe-se a continuação dos estudos pertinentes à memória e à inquirição de testemunhas, reformulando-se, quando se mostrar cabível, as técnicas atualmente adotadas, pois, como referiu Malatesta, não se deve renunciar a uma forma mais perfeita de prova, quando possível a sua produção, sob pena de abdicar-se, também, do alcance da verdade.¹¹²

¹¹² MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 107.

REFERÊNCIAS

ABRAMINJ. *Decisão acolhe pedido de antecipação de prova com base na Lei nº 13.431/2017*. Publicado em 04/05/2018. Disponível em: <<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2262/>>. Acesso em 18/05/2018.

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia judiciária I – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Tradução de Fernando de Miranda. 3ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1981. 485 p.

ARISTÓTELES. *On Memory and Reminiscence*. Tradução de J. I. Beare. Adelaide: University of Adelaide, 2015. Documento não numerado. Disponível em: <<https://ebooks.adelaide.edu.au/a/aristotle/memory/complete.html>>. Acesso em 10/06/2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 350 p.

ÁVILA,, Gustavo Noronha de. *Fraturas do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS: Porto Alegre, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html/>>. Acesso em 28/05/2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serv. Soc. Soc.*, n. 115, p. 487-507, set. 2013.

BADDELY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2011. 472 p.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 248 p.

BRAINERD, Charles; REYNA, Valerie. Developmental reversals in false memory: Effects of emotional valence and arousal. *Journal of Experimental Child Psychology*, v. 10, p. 137-154, 2010.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em 26/06/2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26/06/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 26/06/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 26/06/2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.045/10. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/55alegislatura/pl8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/outros-documentos/atual-cpp-dl-368941-x-pl-8045-10-2/atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-1/>>. Acesso em 06/01/2018.

BRASIL. Senado. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia*, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIO_FinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em 18/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/301361305/depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova>>. Acesso em 20/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 218.128 - RS (2011/0215757-7). Min. Rel. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF. DJe 03/04/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201102157577&dt_publicacao=03/04/2013>. Acesso em 04/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 214.007 - SP (2011/0172074-7). Min. Rel. Laurita Vaz. Brasília, DF. DJe 27/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101720747&dt_publicacao=27/09/2013/>. Acesso em 04/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 407.371 - RJ (2017/0166093-1). Min. Rel. Jorge Mussi. Brasília, DF. DJe 13/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201701660931&dt_publicacao=13/11/2017/>. Acesso em 04/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* 47.525 - DF (2014/0106874-8). Min. Rel. Neri Cordeiro. Brasília, DF. DJe 22/08/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1337145&num_registro=201401068748&data=20140822&formato=PDF/>. Acesso em 04/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 455. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf/>. Acesso em 26/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=523.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas/>>. Acesso em 26/06/2018.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução de Luís Fernando Lobão de Moraes. São Paulo: Edicamp, 2001. 106 p.

CBS LOS ANGELES. 30 Years Later, Key Figures Reflect On McMartin Preschool Case. Publicado em 04/08/2014. *CBS Los Angeles*. Disponível em: <<http://losangeles.cbslocal.com/2014/08/04/30-years-later-key-figures-reflect-on-mcmartin-child-abuse-case/>>. Acesso em 10/06/2018.

CEZAR, José Antônio Daltóe. *Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 127 p.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. *CFESS reafirma posicionamento contrário ao “Depoimento Sem Dano”*. Publicado em 13/05/2013. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/959/>>. Acesso em 07/06/2018.

CFP, Conselho federal de Psicologia. *Suspensão da Resolução CFP Nº 10/2010*. Publicado em 18/07/2012. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>>. Acesso em 21/05/2018.

CFP. Conselho federal de Psicologia. *Resolução Nº 010/2010*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-010-10-com-parecer-sobre-suspens%C3%A3o-judicial.pdf/>>. Acesso em 21/05/2018.

CHILDHOOD BRASIL. *ECA 27 anos: como podemos avançar*. Publicado em 13/07/2017. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/eca-27-anos-como-podemos-avancar/>>. Acesso em 02/06/2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país*. Publicado em 24/04/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 26/06/2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei*. Publicado em 11/05/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei/>>. Acesso em 26/06/2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação Nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194/>>. Acesso em 18/10/2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais*. Publicado em 29/07/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais/>>. Acesso em: 26/06/2018.

COSTANDI, Mo. Falsifying memories. *The Guardian*. Publicado em 16/08/2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/science/neurophilosophy/2013/aug/16/elizabeth-loftus-falsifying-memories>>. Acesso em: 10/06/2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar*. Publicado em 12/04/2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1361.html/>>. Acesso em 03/06/2018.

GARVEN, S. et al. More than suggestion: The effect of interviewing techniques from the McMartin Preschool case. *Journal of Applied Psychology*, v. 83, p. 347-359, 1998.

GEORGE, Frank. *Modelos de Pensamento*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1973, 197 p.

JOHANSSON, Susana et al. *Collaborating Against Child Abuse: Exploring the Nordic Barnahus Model*. Cham: Springer, 2017. 384 p.

LA ROOY, D. J. et al. The NICHD protocol: a review of an internationally-used evidence-based tool for training child forensic interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, v. 1, p. 76-89, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª Ed. Salvador: Juspodium, 2017. 1.936 p.

LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The Formation of False Memories. *Psychiatric Annals*, v. 25, p. 720-725, dez. 1995.

LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. *Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais*. Publicado em 23/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>>. Acesso em 21/05/2018.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1.394 p.

LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal. (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 5ª ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 298 p.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005. 622 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no Processo Penal. Estudo sobre a Valoração das Provas Penais*. São Paulo: Atlas, 2010. 156 p.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.) *As Reformas no Processo Penal - As Novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 502 p.

NEUFELD, Carmem B. et al. O efeito do alerta emocional na qualidade da memória. *Estudos de Psicologia*, v. 30, p. 337-344, 2013.

NICA, Felicia. *What is Barnahus and How it Works*. Child Protection Hub. Publicado em 20/12/2016. Disponível em: <<https://childhub.org/en/promising-child-protection-practices/what-barnahus-and-how-it-works/>>. Acesso em 16/01/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1309 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 141 p.

OLIVEIRA, Alcyr. *Memória: Cognição e Comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. 310 p.

ONETTI, Juan Carlos. *O Poço / Para uma Tumba sem Nome*. Tradução de Luis Reyes Gil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009. 168 p.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf/>. Acesso em 26/06/2018.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. 1013 p.

PACELLI, Eugênio. FISHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1.686 p.

PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia Lisboa*, v. 28, n. 2, p. 21-30, dez. 2014.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005.

POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto. (Orgs.) *Depoimento sem Dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 242 p.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Orgs.) *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes – Quando a multidisciplinariedade aproxima os olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 211 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70060764917. Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, RS. DJe. 26/10/2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70060764917&code=9463&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%208.%20CAMARA%20OCRIMINAL/>. Acesso em: 10/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70067954552. Rel. Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, RS. DJe. 31/08/2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067954552&code=9463&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208.%20CAMARA%20OCRIMINAL/>. Acesso em: 10/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Cartilha Depoimento sem Dano*, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agosto de 2009. Disponibilizado também pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em: <http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/depoimentossem_dano.pdf/>. Acesso em 18/10/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial Nº 70077521540. Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, RS. DJe. Disponível

em: <http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/decisao_70077521540_6652132018_030520181711292018665213_pdf.pdf>. Acesso em 19/05/2018.

ROEDIGER III, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Creating False Memories: Remembering Words Not Presented in Lists. *Journal of Experimental Psychology: Learning Memory and Cognition*, v. 21, n. 4, p. 803-814, 1995.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. *Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual - Aspectos Teóricos e Metodológicos*. Brasília: EdUCB, 2014. 396 p.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. 2ª ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. 326 p.

SBP, Sociedade Brasileira de Psicologia; ABMPMC, Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. *A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) se posicionam contra resoluções do Conselho Federal de Psicologia*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/audiencias/aud2/>>. Acesso em 05/06/2018.

SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória - Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. 307 p.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. *História da Psicologia Moderna*. Tradução da 9ª edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 512 p.

SHAW, Julia; PORTER, Stephen. Constructing Rich False Memories of Committing Crime. *Psychological Science*, v. 26, p. 291 - 301, jan. 2015.

STAHN, Carsten; SLUITER, Göran. *The Emerging Practice of the International Criminal Court*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2009, 770 p.

STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. 4ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2008. 584 p.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 417 p.

TRINDADE, Jorge. MOLINARI, Fernanda. (Orgs.) *Temas de Psicologia Forense*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2015. 298 p.

UNITED KINGDOM. College of Policing. *Investigative Interview*. Disponível em: <<https://www.app.college.police.uk/app-content/investigations/investigativeinterviewing/>>. Publicado em 23/10/2013. Acesso em 18/10/2017.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 316 p.